Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Superintendência da Zona Franca de manaus

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA MÃO DE OBRA DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DA SUFRAMA

A - MÃO DE OBRA								
ITEM	**CATEGORIA PROFISSIONAL**	**CBO**	**EFETIVO**	**TIPO DE DEMANDA**	**UNIDADE**	**VALOR UNITÁRIO**	**QUANTIDADE ANUAL**	**VALOR ANUAL**
A -1	ENGENHEIRO CIVIL - MENSALISTA	CBO - 2142-05	1	DEDICADA	MÊS	22.329,19	12	267.950,33
A -2	ENGENHEIRO CIVIL - HORA EXTRA COMUM		1	SOB DEMANDA	HORA	192,28	192	36.917,02
A -3	ENGENHEIRO CIVIL - HORA EXTRA NOTURNA		1	SOB DEMANDA	HORA	226,75	96	21.767,66
A -4	ENGENHEIRO CIVIL - HORA EXTRA 100%		1	SOB DEMANDA	HORA	273,59	96	26.264,70
A -5	ENGENHEIRO ELETRICISTA - MENSALISTA	CBO - 2143-05	1	DEDICADA	MÊS	28.779,78	12	345.357,37
A -6	ENGENHEIRO ELETRICISTA - HORA EXTRA COMUM		1	SOB DEMANDA	HORA	227,67	192	43.711,97
A -7	ENGENHEIRO ELETRICISTA - HORA EXTRA NOTURNA		1	SOB DEMANDA	HORA	327,84	96	31.472,62
A -8	ENGENHEIRO ELETRICISTA - HORA EXTRA 100%		1	SOB DEMANDA	HORA	364,27	96	34.969,58
A -9	MARCENEIRO - MENSALISTA	CBO - 7711-05	1	DEDICADA	MÊS	7.234,75	12	86.816,98
A -10	MARCENEIRO - HORA EXTRA COMUM		1	SOB DEMANDA	HORA	35,99	192	6.909,97
A -11	MARCENEIRO - HORA EXTRA NOTURNA		1	SOB DEMANDA	HORA	43,19	96	4.145,98
A -12	MARCENEIRO - HORA EXTRA 100%		1	SOB DEMANDA	HORA	47,99	96	4.606,65
A -13	SERRALHEIRO - MENSALISTA	CBO - 7244-40	1	DEDICADA	MÊS	6.454,06	12	77.448,76
A -14	SERRALHEIRO - HORA EXTRA COMUM		1	SOB DEMANDA	HORA	46,13	192	8.856,87
A -15	SERRALHEIRO - HORA EXTRA NOTURNA		1	SOB DEMANDA	HORA	55,36	96	5.314,12
A -16	SERRALHEIRO - HORA EXTRA 100%		1	SOB DEMANDA	HORA	61,51	96	5.904,58
A -17	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS - ARTÍFICIE - MENSALISTA	CBO - 9143-05	4	DEDICADA	HORA	6.454,06	48	309.795,04
A -18	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS - ARTÍFICIE - HORA EXTRA COMUM		4	SOB DEMANDA	HORA	46,13	768	35.427,47
A -19	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS - ARTÍFICIE - HORA EXTRA NOTURNA		4	SOB DEMANDA	HORA	55,36	384	21.256,48
A -20	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS - ARTÍFICIE- HORA EXTRA 100		4	SOB DEMANDA	HORA	61,51	384	23.618,32
A -21	ELETRICISTA DE ALTA TENSAO- MENSALISTA	CBO - 7321-20 A	1	DEDICADA	HORA	8.757,35	12	105.088,18
A -22	ELETRICISTA DE ALTA TENSAO- HORA EXTRA COMUM		1	SOB DEMANDA	HORA	43,64	392	17.108,51
A -23	ELETRICISTA DE ALTA TENSAO- HORA EXTRA NOTURNA		1	SOB DEMANDA	HORA	52,37	96	5.027,81
A -24	ELETRICISTA DE ALTA TENSAO- HORA EXTRA 100%		1	SOB DEMANDA	HORA	58,19	96	5.586,45
A -25	ELETRICISTA DE BAIXA TENSAO- MENSALISTA	CBO - 7321-20 A	3	DEDICADA	HORA	7.817,56	36	281.432,01
A -26	ELETRICISTA DE BAIXA TENSAO- HORA EXTRA COMUM		3	SOB DEMANDA	HORA	61,90	588	36.396,53
A -27	ELETRICISTA DE ALTA TENSAO- HORA EXTRA NOTURNA		3	SOB DEMANDA	HORA	74,28	288	21.392,25
A -28	ELETRICISTA DE BAIXA TENSAO- HORA EXTRA 100%		3	SOB DEMANDA	HORA	82,53	288	23.769,16
A -29	BOMBEIRO HIDRAULICO/ENCANADOR - MENSALISTA	CBO - 7241-10	1	DEDICADA	HORA	6.569,64	12	78.835,68
A -30	BOMBEIRO HIDRAULICO/ENCANADOR - HORA EXTRA COMUM		1	SOB DEMANDA	HORA	31,37	192	6.023,10
A -31	BOMBEIRO HIDRAULICO/ENCANADOR - HORA EXTRA NOTURNA		1	SOB DEMANDA	HORA	37,64	96	3.613,86
A -32	BOMBEIRO HIDRAULICO/ENCANADOR - HORA EXTRA 100%		1	SOB DEMANDA	HORA	41,83	96	4.015,40
A -33	MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - MENSALISTA	CBO - 7241-10	1	DEDICADA	HORA	5.166,09	12	61.993,14
A -34	MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - HORA EXTRA COMUM		1	SOB DEMANDA	HORA	23,59	192	4.529,05
A -35	MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - HORA EXTRA NOTURNA		1	SOB DEMANDA	HORA	28,31	96	2.717,43
A -36	MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - HORA EXTRA 100%		1	SOB DEMANDA	HORA	31,45	96	3.019,37
A -37	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - HORISTA		1	SOB DEMANDA	HORA	45,76	192	8.785,03
							Total Anual	2.067.845,46

Documento assinado digitalmente
gov.br
GILVANIO DA SILVA PAIVA
Data: 24/09/2026 21:07:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000270/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028797/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.210081/2026-36
DATA DO PROTOCOLO: 22/06/2026

Confira a autenticidade no endereço http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE AGENCIAMENTO, LOGISTICA E TRANSPORTES AEREOS E RODOVIARIOS DE CARGAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SETCAM, CNPJ n. 34.482.612/0001-80, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ERASMO BERTOLINI;

E

SINDICARGAS/AM, CNPJ n. 00.408.683/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS GONZAGA NUNES RIBEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028 e a data-base da categoria em 01º de maio.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em empresas associadas ou não aos sindicatos convenentes, cuja representação da categoria econômica e profissional cabe às entidades signatárias desta CCT, por força legal e dentro de suas bases territoriais, mesmo aquelas empresas, que utilizem a atividade de agenciamento, logística e transportes aéreos e rodoviários de cargas em suas atividades meio, , com abrangência territorial em Alvarães/AM, Amaturá/AM, Anamã/AM, Anori/AM, Apuí/AM, Atalaia do Norte/AM, Autazes/AM, Barcelos/AM, Barreirinha/AM, Benjamin Constant/AM, Beruri/AM, Boa Vista do Ramos/AM, Boca do Acre/AM, Borba/AM, Caapiranga/AM, Canutama/AM, Carauari/AM, Careiro da Várzea/AM, Careiro/AM, Codajás/AM, Eirunepé/AM, Envira/AM, Fonte Boa/AM, Guajará/AM, Humaitá/AM, Ipixuna/AM, Iranduba/AM, Itacoatiara/AM, Itamarati/AM, Itapiranga/AM, Japurá/AM, Juruá/AM, Jutaí/AM, Lábrea/AM, Manacapuru/AM, Manaquiri/AM, Manaus/AM, Manicoré/AM, Maraã/AM, Maués/AM, Nhamundá/AM, Nova Olinda do Norte/AM, Novo Airão/AM, Novo Aripuanã/AM, Parintins/AM, Pauini/AM, Presidente Figueiredo/AM, Rio Preto da Eva/AM, Santa Isabel do Rio Negro/AM, Santo Antônio do Içá/AM, São Gabriel da Cachoeira/AM, São Paulo de Olivença/AM, São Sebastião do Uatumã/AM, Silves/AM, Tabatinga/AM, Tapauá/AM, Tefé/AM, Tonantins/AM, Uarini/AM, Urucará/AM e Urucurituba/AM**, com abrangência territorial em **Alvarães/AM, Amaturá/AM, Anamã/AM, Anori/AM, Apuí/AM, Atalaia do Norte/AM, Autazes/AM, Barcelos/AM, Barreirinha/AM, Benjamin Constant/AM, Beruri/AM, Boa Vista do Ramos/AM, Boca do Acre/AM, Borba/AM, Caapiranga/AM, Canutama/AM, Carauari/AM, Careiro da Várzea/AM, Careiro/AM, Codajás/AM, Eirunepé/AM, Envira/AM, Fonte Boa/AM, Guajará/AM, Humaitá/AM, Ipixuna/AM, Iranduba/AM, Itacoatiara/AM, Itamarati/AM, Itapiranga/AM, Japurá/AM, Juruá/AM, Jutaí/AM, Lábrea/AM, Manacapuru/AM, Manaquiri/AM, Manaus/AM, Manicoré/AM, Maraã/AM, Maués/AM, Nhamundá/AM, Nova Olinda do Norte/AM, Novo Airão/AM, Novo Aripuanã/AM, Parintins/AM, Pauini/AM, Presidente Figueiredo/AM, Rio Preto da Eva/AM, Santa Isabel do Rio Negro/AM, Santo Antônio do Içá/AM, São Gabriel da Cachoeira/AM, São Paulo de Olivença/AM, São Sebastião do Uatumã/AM, Silves/AM, Tabatinga/AM, Tapauá/AM, Tefé/AM, Tonantins/AM, Uarini/AM, Urucará/AM e Urucurituba/AM**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS / REAJUSTE SALARIAL

Os convenentes, de forma expressa e exclusivamente para o período de 01 de maio de 2026 a 30 de abril de 2028, propõem ajustar o piso normativo da categoria da seguinte forma:

1 – Trabalhadores em empresas de agenciamento, logística e transportes aéreos e rodoviários de cargas secas, molhadas, distribuidoras de bebidas em geral, gás, petróleo e seus derivados, veículos automotores de duas rodas e similares e empresas frigoríficas, do município de Manaus e no Estado do Amazonas, a partir de MAIO/2026, terão seus salários normatizados nos valores mínimos abaixo:

CARGO / FUNÇÃO	VALORES (R$)
Ajudante de porto, ajudante geral, aux. serviços gerais, op. cargas, op. logístico, lavador de veículos	1.650,00
Arrumador de cargas	1.650,00
Conferente de cargas	1.819,50
Maniqueiro	1.650,00
Motoqueiro em geral	1.650,00
Motorista de caminhão toco	2.058,50
Motorista de caminhão ¾ (três quartos)	1.930,00
Motorista de caminhão guincho ou munck	2.333,00
Motorista de caminhão truck e/ou caçamba	2.361,50

Motorista de caçamba bi-truckada 8 X 4	**2.580,50**
Motorista carreteiro	**2.808,50**
Motorista carreteiro bi trem com 07 ou mais eixos e demais composições	**3.424,00**
Motorista carreteiro rodotrem	**3.715,00**
Motorista de carro leve	**1.819,50**
Motorista de micro-ônibus ou ônibus pertencentes e/ou a serviço das transportadoras	**3.359,50**
Operador de empilhadeira até 08 toneladas	**1.737,00**
Operador de empilhadeira acima de 08 toneladas	**4.840,00**
Operador de empilhadeira portuária até 45 toneladas	**6.183,50**
Operador de guindaste para movimentação de contêineres e correlatos	**7.000,00**
Operador de guindaste RTG	**7.028,50**

§ 1º – Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, com data-base em maio de 2026, serão reajustados no percentual de 4,5% , aplicado sobre os salários vigentes em maio de 2026. Diferenças Retroativas: Em virtude da assinatura do presente instrumento após a data-base, as diferenças salariais resultantes do reajuste fixado, relativas ao mês de maio de 2026, deverão ser pagas aos empregados, em parcela única, juntamente com a folha de pagamento do mês de junho de 2026, sem qualquer acréscimo ou penalidade.

§ 2º - As empresas que em períodos anteriores tenham concedido aumentos espontâneos decorrentes da equiparação salarial com o salário mínimo nacional para os cargos de ajudante geral/operador de cargas/operador logístico, obedecerão a partir da vigência da presente CCT, o piso normativo da categoria, ou seja, R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 3º – Considerando que no mês de janeiro/2027 o salário mínimo nacional poderá suplantar o piso salarial de algumas categorias aqui pactuadas, será automaticamente respeitado o valor do salário mínimo nacional.

§ 4º - O reajuste de que trata esta Cláusula, limita-se àqueles que recebem salários mensais até o valor máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A partir deste valor, o aumento salarial passará a ser de livre negociação entre empregado e empregador.

CLÁUSULA QUARTA - PISO NORMATIVO COM PERICULOSIDADE

Considerando que as empresas representadas pelo SETCAM assim como as abrangidas por esta CCT, atuam tanto no Município de Manaus como em todo o Estado do Amazonas, transportando por meio dos diversos modais, produtos inflamáveis, inclusive na base petrolífera de Urucu no Município de Coari e pelo fato do SINDICARGAS ter sua base de abrangência tanto no Município de Manaus como no Estado do Amazonas, os convenentes resolvem acordar o piso normativo para os trabalhadores que atuam neste tipo de transporte nas empresas abrangidas por esta CCT, majorados em 30% (trinta por cento), em conformidade com o Art. 193, §1º da CLT, a saber:

COM PERICULOSIDADE

CARGO / FUNÇÃO	VALORES (R$)	VALORES (R$)
Ajudante de porto, ajudante geral, aux. serviços gerais, op. cargas, op. logístico, lavador de veículos	**1.650,00**	**2.145,00**
Arrumador de cargas	**1.650,00**	**2.145,00**
Conferente de cargas	**1.819,50**	**2.365,50**
Maniqueiro	**1.650,00**	**2.145,00**
Motoqueiro em geral	**1.650,00**	**2.145,00**
Motorista de caminhão toco	**2.058,50**	**2.676,00**
Motorista de caminhão ¾ (três quartos)	**1.930,00**	**2.509,00**
Motorista de caminhão guincho ou munck	**2.333,00**	**3.033,00**
Motorista de caminhão truck e/ou caçamba	**2.361,50**	**3.070,00**
Motorista de caçamba bi-truckada 8 X 4	**2.580,50**	**3.355,00**
Motorista carreteiro	**2.808,50**	**3.651,00**
Motorista carreteiro bi trem com 07 ou mais eixos e demais composições	**3.424,00**	**4.451,00**
Motorista carreteiro rodotrem	**3.715,00**	**4.829,50**
Motorista de carro leve	**1.819,50**	**2.365,50**
Motorista de micro-ônibus ou ônibus pertencentes e/ou a serviço das transportadoras	**3.359,50**	**4.367,50**
Operador de empilhadeira até 08 toneladas	**1.737,00**	**2.258,00**
Operador de empilhadeira acima de 08 toneladas	**4.840,00**	**6.292,00**
Operador de empilhadeira portuária até 45 toneladas	**6.183,50**	**8.038,50**

Operador de guindaste para movimentação de contêineres e correlatos	**7.000,00**	**9.100,00**
Operador de guindaste RTG	**7.028,50**	**9.137,00**

§ 1º - Todos os pisos normativos indicados nesta cláusula estão adstritos ao princípio da isonomia salarial, ou seja, todas as empresas que se utilizam dos trabalhadores representados pelo SINDICARGAS abrangidos por essa CCT, respeitarão os pisos normativos aqui indicados, mesmo para as empresas que por similaridade aplicam para os seus empregados a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 2º - As empresas que exigirem que seus profissionais sejam qualificados com o curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos – MOPP, se responsabilizarão pelos seus custos bem como no caso de revalidação, o qual deverá ser realizado em uma unidade do SEST-SENAT e na ausência desta, em órgão credenciado pelo DETRAN.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2026, as empresas abrangidas por esta CCT concederão aos seus empregados enquadrados ou não nos “salários normativos” excepcionalizados nesta CCT, um reajuste salarial aplicado da seguinte forma de 4,50% (quatro e meio por cento).

§ Único – O reajuste de que trata esta Cláusula, limita-se àqueles que recebem salários mensais até o valor máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A partir deste valor, o aumento salarial passará a ser de livre negociação entre empregado e empregador.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO

Para os empregados com remuneração por hora trabalhada, que recebem por mês e para os mensalistas, as empresas concederão até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o total dos seus salários nominais mensais.

§ Único – No caso do parágrafo anterior, os empregados regidos pelo sistema de pagamento mensal, poderão ter sustado por seus empregadores, o pagamento do adiantamento salarial, na comprovação de 02 (duas) ou mais faltas injustificadas ao trabalho, no lapso temporal compreendido entre os dias 1º e 20º do mês de referência. Contudo, a eles serão garantidos a integralização aos seus salários, deduzido o valor das faltas apontadas, quando da efetivação do pagamento devido.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas que excederem as jornadas normais ou avençadas serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e aos domingos e feriados, assim como em suas respectivas folgas, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor das horas normais.

§ 1º - Nos termos do art. 4º da CLT, por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 da CLT, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; VI - atividades de relacionamento social; VII - higiene pessoal; VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

§ 2º - No mesmo sentido, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, da forma estabelecida no art. 58, § 2º, da CLT.

§ 3º - Fica convencionada a prorrogação da jornada diária de trabalho por até 04 (quatro) horas extraordinárias para os motoristas, ajudantes e conferentes que os acompanhe no veículo, de acordo com o disposto no artigo 235-C da CLT, sendo que a jornada extraordinária de 04 (quatro) horas será passível de compensação pelo banco de horas.

§ 4º - As horas extraordinárias não compensadas serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. O trabalho prestado em domingos e feriados será pago com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, exceção feitas às escalas cujos domingos e feriados, por sua natureza, sejam considerados como dias normais de trabalho. É possível a compensação dos trabalhos nos domingos e feriados, quando não forem objetos de banco de horas.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO UTILIDADE

Não se considera como salário utilidade a habitação fornecida pelo empregador ao empregado, salvo cláusula contratual individual expressa em sentido contrário.

CLÁUSULA NONA - VANTAGENS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESCONTOS

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados durante a vigência deste instrumento, tais como: convênios de assistência médica e odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, custa de alimentação, almoço, lanche ou jantar, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, aluguéis, auxílio moradia, etc., não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo por ele ser objeto de qualquer tipo de postulação a esse título.

§ Único– Ficam as empresas autorizadas a efetuarem o desconto em folha de pagamento dos adiantamentos salariais, convênios médicos e odontológicos, seguro e/ou plano de saúde, seguro de vida, fornecimentos de ranchos, compra de medicamentos, prestações de empréstimos contraídos junto ao empregador ou com fundações quando a mantenedora for a empresa empregadora e auxílio moradia, desde que com a devida anuência do empregado, respeitando sempre o limite máximo de 30% (trinta por cento), sobre o valor total de seus proventos mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA - MOTOQUEIRO EMPREGADO COM MOTO PRÓPRIA

MOTOQUEIRO EMPREGADO COM MOTO PRÓPRIA CONTRATADO PARA O TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO, ENTREGAS DE CARGAS E ENCOMENDAS EM GERAL

Considerando as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos condutores de veículos automotores de duas rodas (motoqueiros) que prestam serviços como empregados diretos ou terceirizados nas empresas abrangidas por esta **CCT**, promovendo distribuição e entregas de pequenas cargas e encomendas em geral e produtos diversos, inclusive comestíveis, nos termos do que dispõe o Art. 444 da **CLT** e a resolução nº 219 de 11 de janeiro de 2007 do **CONTRAN,** que estabelece requisitos para o transporte remunerado de cargas por motocicletas ou motonetas, assim como o que estabelece a **Constituição da República Federativa do Brasil** e as prerrogativas dos **sindicatos convenentes** de regular por via desta **CCT**, essa modalidade de prestação de serviços, fica convencionado que as empresas que se utilizarem da mão de obra dos motoqueiros que tenham moto própria, deverão aplicar a norma abaixo elencada:

§ Único – O piso normativo mínimo a ser pago ao motoqueiro que possua moto própria e que tenha que utilizá-la em favor da empresa para entrega de pequenas cargas, encomendas e produtos diversos, será de R$ 1.650,00 a ser pago normalmente e dentro das normas contidas na **CLT,** bem como nesta **CCT.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATOS POR PRODUÇÃO, TAREFA E OUTROS ASSEMELHADOS

As Empresas poderão firmar com seus empregados acordos específicos para instituição de forma de pagamento por produção, tarefa e/ou outra modalidade, assegurando sob qualquer hipótese, os pisos normativos estabelecidos nesta CCT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO – PTS

Todo e qualquer empregado que completar 02 (dois) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, receberá mensalmente a partir do mês subsequente, durante a vigência desta convenção, um adicional de 5% (cinco por cento) a título de PTS, tendo como base de cálculo o salário normativo do motorista de carro leve.

§ Único - O PTS é uma indenização concedida pela estabilidade do trabalhador no emprego, portanto, não tem natureza salarial e não reflete nas demais verbas do contrato de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR

Fica prevista a possibilidade de instituir o programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, na forma da Lei nº 10.101 de 19/12/2000, mediante Acordo Coletivo que fixará os percentuais ou valores, e critérios considerado produtividade, lucratividade, resultados e metas, que as empresas se dispunham a alcançar por meio dos seus empregados, não incidindo tributos, impostos ou contribuições sobre o valor da parcela instituída, tampouco terá caráter salarial.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas, além do piso previsto nesta **Convenção Coletiva de Trabalho**, fornecerão aos seus empregados um cartão de cesta básica de alimentação mensal ou similar, no valor de R$ 319,00 (trezentos e dezenove reais), lhes sendo facultado, descontar em folha de pagamento dos empregados o valor máximo de R$ 1,00 (um real) como forma indenizatória do benefício concedido.

§ 1º - A contagem do prazo para obtenção do benefício contido nesta cláusula, iniciará no primeiro dia de cada mês e a sua entrega dar-se-á até no máximo no décimo dia útil do mês subsequente ao da aquisição do referido benefício.

§ 2º - Perderão o direito ao recebimento deste benefício, os empregados que estiverem incursos nas seguintes situações:

a) Que tenham recebido qualquer tipo de punição prevista na CLT, durante o mês de aquisição do referido benefício;

b) Que tenham 02 (duas) ou mais faltas injustificadas ao serviço durante o mês de aquisição do referido benefício.

§ 3º - Fica convencionado, que o presente benefício, não integra a remuneração dos empregados para quaisquer efeitos legais, trabalhistas ou tributários, conforme convênio firmado com o Programa de Alimentação do Trabalhador **– PAT.**

§ 4º - Por força desta **Convenção Coletiva de Trabalho** e a luz do Art. 7º, inciso XXIV, da **Constituição Federal do Brasil** e Art. 611 - §1º da **CLT**, o benefício concedido pelos empregadores não conveniados ao **PAT**, também não integrará a remuneração, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º - Optando os empregados pelo recebimento do benefício contido nesta cláusula em gêneros alimentícios, poderão, desde que assistidos pelo **SINDICARGAS** e pelo **SETCAM**, solicitarem de seus empregadores, que organizem um sistema interno de votação, onde prevalecerá a forma de concessão do referido benefício, se por produtos que compõem a cesta básica ou por cartão de cesta básica de alimentação mensal. Tal votação, se houver, deverá receber a devida publicidade interna, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis à votação e o resultado será proclamado por maioria simples.

§ 6º - Continuarão recebendo este benefício, todos os trabalhadores em gozo de férias, licenciados ou afastados, independentemente do código.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS / AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas que se comprometem em reembolsar, adiantar valores, fornecer diretamente ou por meio de terceiros, refeições (café da manhã/almoço/jantar) a todos os seus empregados em serviço, poderão cumprir essa obrigação através de refeitórios ou restaurantes próprios ou de terceiros, através de fornecimento de vales ou tickets refeições ou ainda de cartões magnéticos aceitos em estabelecimentos apropriados a esta finalidade.

§ 1º - Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vale ou ticket refeição ou cartões magnéticos, fica estabelecido o seguinte valor a partir de 01 de maio de 2026:

a) R$ 9,50 - Café da manhã;

b) R$ 22,00 - Almoço ou jantar;

c) R$ 55,50 - Pernoite.

§ 2º - Em caso de falta não justificada, fica facultado às empresas realizar o respectivo desconto dos valores correspondentes aos benefícios concedidos antecipadamente.

§ 3º - O reembolso de despesas com alimentação tem caráter indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito ao salário do empregado, nem se caracterizando como salário "*in natura"*.

§ 4º - As empresas que adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, poderão preservar a prática atual, inclusive quanto à participação do funcionário no custo da refeição, observados os limites do referido programa, estando isentas do cumprimento desta cláusula.

§ 5º – O fornecimento de refeição nos moldes desta cláusula e seus parágrafos pressupõem a concessão do intervalo de 01 (uma) hora para refeição, previsto no art. 71 da CLT, exceto no café da manhã.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem condução aos funcionários abrangidos por esta Convenção concederão o vale transporte instituído pela Lei 7.619 de 30 de setembro de 1987 e regulamentada pelo Decreto Federal nº. 95.247 de 17 de novembro de 1987. Os vales transportes de que trata esta cláusula, serão exclusivamente para o uso no trajeto da residência para o local de trabalho/empresa e vice-versa. Para execução dos serviços externos prestados à empresa, a qual o trabalhador estiver vinculado, esta lhe fornecerá sem nenhum ônus, tantos vales quantos sejam necessários para a realização de tais serviços.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO MÉDICA / ASSISTENCIAL

Conforme Art. 513 e 661-A, Art 8º § 3º, todos da CLT; Art. 8º, III, da CF/88, e ainda conforme entendimento do STF que no Tema 935 julgou constitucional a imposição de contribuições sindicais, as empresas abrangidas por esta CCT, recolherão mensalmente à título de "CONTRIBUIÇÃO MÉDICA/ASSISTENCIAL" em favor do SINDICARGAS, para custeio da assistência à saúde dos trabalhadores, bem como para seus cônjuges e filhos até completarem 14 anos, ficando estipulados os seguintes valores proporcionais às condições abaixo:

R$ 400,00	Empresas associadas ao SETCAM que **CONCEDEM** plano de saúde (ainda que parcial) aos seus empregados;
R$ 800,00	Empresas associadas ao SETCAM que **NÃO CONCEDEM** plano de saúde aos seus empregados;
R$ 2.500,00	Empresas não associadas ao SETCAM que **CONCEDEM** plano de saúde aos seus empregados;
R$ 3.000,00	Empresas não associadas ao SETCAM que **NÃO CONCEDEM** plano de saúde aos seus empregados.

§ 1º - O pagamento será efetuado junto ao departamento financeiro do **SINDICARGAS** por todas as empresas abrangidas por esta **CCT,** mediante boleto bancário expedido pelo SINDICARGAS discriminando a obrigação até o dia 10 de cada mês.

§ 2º - Sendo o recolhimento desta contribuição de responsabilidade exclusiva de todas as empresas abrangidas por esta **CCT**, fica convencionado que a cobrança por eventual inadimplência será efetuada pelo **SINDICARGAS** diretamente a estas empresas.

§ 3º - Fica estipulada multa de 10% (dez por cento) e atualização financeira com base no INPC sobre as quantias em atraso, excluídas quaisquer outras disposições.

§ 4º - O SINDICARGAS apresentará mensalmente ao SETCAM relação das instituições de saúde médica e odontológica conveniadas onde os beneficiários poderão se utilizar dos serviços ora mencionados.

§ 5º - As partes acordam que a renovação do benefício previsto na presente cláusula dependerá de novo ajuste entre os sindicatos convenentes e que o direito/benefício aqui previsto tem validade apenas enquanto durar a vigência desta convenção coletiva de trabalho, não se constituindo em direito adquirido. Não se aplicam a presente cláusula os efeitos da atual redação da Súmula 277/TST.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FALECIMENTO

As empresas que não possuam seguros de vida em grupo beneficiando os seus empregados, pagarão aos dependentes dos mesmos, em caso de morte natural do empregado ou decorrente de acidente de trabalho, a título de auxílio funeral, 01 (um) salário nominal contratual limitado ao teto de 05 (cinco) salários mínimos nacionais, mediante a apresentação do atestado de óbito, pago em uma única vez em até 24 horas após a entrega de tal documento, excetuando-se os sábados, domingos e feriados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGENS JORNADA DO MOTORISTA – LEI 13.103/2015

Aos trabalhadores que por necessidade do serviço tenham que fazer viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, as empresas pagarão para custeio das despesas, o que segue:

a) R$ 9,50 - Café da manhã;

b) R$ 22,00 - Almoço ou jantar;

c) R$ 55,50 - Pernoite.

§ 1º - O valor estabelecido no caput desta cláusula será cumulativo aos dias em que o profissional permanecer à disposição do empregador em caso de quebra do veículo, impossibilidade de sua movimentação por atoleiros, interdição de pista ou outro motivo para o qual o profissional não tenha contribuído para a sua retenção.

§ 2º - Quando o empregado, no exercício da função de motorista, estiver em gozo do descanso semanal remunerado aguardando viagem de retorno em local diferente da cidade de seu domicílio ou do local da contratação dos seus serviços, serão devidos os pagamentos das despesas com café da manhã, almoço e jantar, na proporção já definida no *caput* desta Cláusula. Excetuam-se dessa obrigação (auxílio alimentação) as empresas que possuírem no local ou próximo a ele, infraestrutura capaz de atender às necessidades alimentares do empregado, quais sejam, instalações com refeitórios, observadas as normas regulamentadoras do MTE.

§ 3º - As partes consideram que em virtude do modal do transporte internacional já praticado pelas empresas do setor, estas ficam obrigadas à assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho que venha a assegurar aos profissionais envolvidos nesta modalidade de transporte, o mínimo de segurança e garantias legais.

§ 4º - A obrigação ora firmada não será considerada salário *"in natura*", tendo caráter meramente indenizatório, não se integrando, para nenhum efeito, à remuneração do empregado, ainda que eventualmente ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário, ficando convencionado que os aludidos valores são pagos para o trabalho e não pelo trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DA APOSENTADORIA

Os empregados que contarem com pelo menos 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa, completados até 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria integral junto a previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, não poderão ser dispensados, cabendo ao empregado informar oficialmente ao empregador, seu tempo de serviço para a aposentaria, sob pena de perda dessa estabilidade. Em caso de ocorrência de dispensa por justa causa ou pedido de demissão, o teor da presente cláusula também perde a eficácia.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO GERAL

A jornada de trabalho da categoria profissional será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto se existir acordo de prorrogação ou compensação de horário de trabalho, firmado por escrito, entre empregado e empregador, prevalecendo sempre os acordos firmados diretamente com o Sindicato Laboral por serem normas abrangentes a toda a categoria (art. 7º, XIII – CF/88 e art. 58 e 59, CLT).

§ Único: Os sindicatos convenentes ajustam a possibilidade de prorrogação da jornada diária dos empregados desde que respeitadas as quantidades de horas extraordinárias admitidas pela legislação, inclusive em ambientes insalubres, nos termos do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 13.467/2017.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EXTERNO

As partes convenentes ajustam expressamente que quando o ajudante, o maniqueiro, o conferente, o empilhador, o motoqueiro e o motorista realizarem trabalho externo nos moldes previstos no inciso I, do art. 62 da CLT, a sua frequência ao trabalho poderá ser disciplinada pelo boletim diário de trabalho ou através de sistema alternativo de controle de ponto móvel (on-line). Para os trabalhos internos, fica estabelecido o registro de ponto, conforme preceitua o Art. 74 da CLT em seu parágrafo 3º e demais legislações suplementares.

§ Único - Aos trabalhadores que exerçam trabalho externo e que por força deste tenham que chegar à empresa após o encerramento do expediente normal, será garantido o direito de registrarem o horário de encerramento de suas jornadas de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APURAÇÃO DE HORAS

As empresas com até 50 (cinquenta) empregados, quando da apuração das horas trabalhadas, poderão dispensar até 10 (dez) minutos para o registro de tempo excedente no início e fim da jornada de trabalho, considerando tal período, como tempo necessário para o registro da jornada nos respectivos controles. Acima de 50 (cinquenta) empregados, a tolerância poderá ser de até 15 (quinze) minutos, no início e no fim da jornada.

§ Único: o período de 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos previstos no caput desta cláusula não serão computados na jornada de trabalho dos empregados, nos termos do parágrafo segundo do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei

13.467/2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM DOMINGOS OU FERIADOS

As empresas poderão estipular jornada de trabalho em domingos e feriados ou em regime de escala de revezamento, observando o disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 59 da CLT e na Lei 11.603 de 05/12/2007, que assegura o repouso de 01 (um) domingo a cada 03 (três) trabalhados.

§ Único: Os sindicatos convenentes acordam a possibilidade de troca do dia de feriado por outro dia normal de trabalho, mediante ajuste individual entre empregado e empresa, nos termos do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 13.467/2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA DO MOTORISTA, AJUDANTES E CONFERENTES EM VIAGENS

DA JORNADA DO MOTORISTA, AJUDANTES E CONFERENTES EM VIAGENS. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI 13.103/2015

Fica acordada a possibilidade de aumento da jornada normal de trabalho de segunda à sexta-feira, com supressão de trabalho aos sábados sem que os minutos excedentes à oitava hora sejam considerados extraordinários, porém, as horas relacionadas à compensação estão incluídas dentro do limite legal de 10 (dez) horas máximas de trabalho por dia.

§ 1º - Fica convencionada a prorrogação da jornada diária de trabalho por até 04 (quatro) horas extraordinárias para os motoristas, ajudantes e conferentes que os acompanharem no veículo, de acordo com o disposto no artigo 235-c da Lei 13.103/2015 que alterou a CLT, sendo que a jornada extraordinária de até 04 (quatro) horas será passível de compensação pelo banco de horas.

§ 2º - As horas extraordinárias não compensadas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. O trabalho prestado em domingos e feriados será pago com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, exceção feita às escalas cujos domingos e feriados, por sua natureza, sejam considerados como dias normais de trabalho. É possível a compensação dos trabalhos nos domingos e feriados, quando não forem objetos de banco de horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Quando o uso do uniforme for exigido pelas empresas ficam estas, obrigadas a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, de igual forma, ocorrendo em relação aos equipamentos de segurança e de proteção individual, quando assim, exigidos por Lei.

RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Fica estipulada a contribuição associativa mensal no percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário base do empregado limitado ao teto relativo ao piso normativo do motorista carreteiro R$ 2.808,50 (dois mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos) a qual será devida pelos trabalhadores já associados ao SINDICARGAS. Àqueles que vierem associar-se, o desconto mensal da contribuição associativa estará condicionado à autorização prévia e por escrito do trabalhador, devendo esta ser protocolizada na secretaria do SINDICARGAS e no RH da empresa.

§ 1º – Sob pena de multa de 10% (dez por cento), o desconto acima tratado no caput desta cláusula, será repassado ao SINDICARGAS no prazo de até 10 (dez) dias após o quinto dia útil previsto em lei para pagamento do salário ao trabalhador, realizado em guia própria fornecida pelo SINDICARGAS.

§ 2º - O trabalhador poderá, a qualquer tempo, cancelar a autorização do desconto da contribuição associativa ou desfiliar-se do sindicato, o que surtirá efeito no mês subsequente ao requerimento, devendo para tanto, fazê-lo em carta de próprio punho, protocolizando-a na secretaria do SINDICARGAS ou no RH da empresa em três vias de igual teor, cabendo à empresa a protocolização de tais cartas na secretaria do SINDICARGAS, mediante protocolo. Esta determinação é válida exclusivamente para as empresas e colaboradores do município de Manaus. Neste caso, a empresa aguardará a notificação do sindicato laboral por um prazo máximo de 48 horas, a contar do protocolo do comunicado de retratação do pedido de desfiliação/desautorização de desconto da contribuição associativa, valendo o silêncio do SINDICARGAS como consolidação do ato jurídico praticado.

§ 3º - Aos colaboradores das empresas lotadas nos demais municípios do Estado do Amazonas é facultado protocolizar as cartas de oposição através de e-mail, servindo a mensagem automática de recebimento como efetivo protocolo ou através de cartas registradas com AR (aviso de recebimento) via Correios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TAXA DE CUSTEIO DO SISTEMA DE REPRESENT SINDICAL DE ORDEM POLÍTICA / SOCIAL

As empresas descontarão mensalmente, de todos os trabalhadores não associados ao sindicato da categoria que forem abrangidos por este TA de Convenção Coletiva de Trabalho, (Art. 513, alínea “a”, “b” e “e” da CLT), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no ARE 1018459, a taxa acima mencionada correspondente a R$10,00 (dez reais) em favor do Sindicato Profissional, para fins de custear a assistência jurídica e administrativa de seus representados. O valor apurado será recolhido pelo sindicato laboral.

§ 1º - O trabalhador poderá, a qualquer tempo, cancelar a autorização do desconto da contribuição assistencial laboral, o que surtirá efeito no mês subsequente à sua oposição, devendo para tanto, fazê-lo em carta de próprio punho, protocolando-a na secretaria do SINDICARGAS ou no RH da empresa em três vias de igual teor, cabendo à empresa a protocolação de tais cartas na secretaria do SINDICARGAS. Esta determinação é válida exclusivamente para as empresas e colaboradores do município de Manaus.

§ 2º - Aos colaboradores das empresas lotadas nos demais municípios do Estado do Amazonas é facultado protocolar as cartas de oposição através de e-mail, servindo a mensagem automática de recebimento como efetivo protocolo ou através de cartas registradas com AR (aviso de recebimento) via Correios.

§ 3º - Nos dois casos, a empresa aguardará a notificação do sindicato laboral por um prazo máximo de 48 horas, a contar do protocolo do comunicado de oposição ao desconto da referida contribuição, valendo o silêncio do SINDICARGAS como consolidação do ato jurídico praticado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme entendimento do STF no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), todas as empresas da categoria, sejam elas associadas ou não associadas, incluindo as empresas enquadradas no Simples Nacional, deverão efetuar o pagamento da contribuição assistencial patronal, também conhecida como contribuição de fortalecimento sindical patronal, de acordo com o art. 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta contribuição determina a recomposição da autonomia financeira do sistema sindical e concretiza o direito à representação sindical das empresas da categoria.

§ 1º – A contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical patronal tem como principal finalidade viabilizar a implementação da negociação coletiva, compartilhando os custos por toda a categoria representada, independentemente da empresa ser associada ou não ao SETCAM.

§ 2º – Fica garantido às empresas o direito de oposição, mediante apresentação de ofício devidamente assinado por seu representante legal ou procurador legal (nesse caso, apresentar procuração registrada/ reconhecida em cartório), através do e-mail setcam@setcam.com.br. A resposta da secretaria do SETCAM valerá como comprovante de protocolo, podendo ser entregue também na sede da entidade Sindical Patronal em horário comercial, localizado na Av. Liberalina Loureiro nº 512 – Itapuranga IV – Ponta Negra – CEP: 69.037-216, ou por AR, em até 10 (dez) dias úteis após a data de inserção do presente instrumento coletivo no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho do MTE (sistema mediador).

§ 3º - Após o prazo previsto no §2º desta cláusula, as empresas abrangidas pela presente CCT recolherão em favor do Sindicato Patronal (SETCAM) a devida contribuição assistencial patronal, no prazo de 30 dias corridos, via depósito bancário Banco AILOS / TRANSPOCRED (085), Agência 0108-2, C/C 2122693-8 – SETCAM ou chave pix: (92) 99245-3890 e posteriormente enviar comprovante com o assunto "BAIXA DE PAGAMENTO CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - 2026" para o e-mail setcam@setcam.com.br, para que seja providenciada a referida baixa, respeitando a seguinte condição:

a) R$ 500,00 - Microempresa;

b) R$ 1.400,00 - Empresa de Pequeno Porte; Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;

c) R$ 2.800,00 - Empresa de responsabilidade limitada (LTDA); Sociedade Anônima (S/A); Empresa sem enquadramento.

§ 4º – Após o prazo estipulado de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário, o SETCAM emitirá boleto bancário, com instruções de nevativação do nome da empresa devedora, em órgão de proteção ao crédito, com prazo de 30 (trinta dias) para pagamento à partir da data de emissão do boleto.

§ 5º - Ficam desobrigadas da contribuição, empresas sem funcionários e sem movimentação que enviarem para o e-mail setcam@setcam.com.br o comprovante de transmissão do e-social "SEM MOVIMENTO", onde conste tal informação, bem como as empresas que comprovarem atuação domo Micro Empreendedor Individual - MEI, caso inadivertidamente recebam a cobrança.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARALISAÇÃO COLETIVA

O Sindicato da Categoria Obreira poderá mobilizar os trabalhadores para paralisação coletiva, **todavia, somente após se esgotarem comprovadamente as possibilidades para a solução do problema, via Sindicato Patronal**.

§ Único– Comprovadamente esgotadas as possibilidades e decidido pela paralisação, o Sindicato Patronal será comunicado antecipadamente pelo Sindicato Laboral da sua intenção e em nenhuma hipótese será permitida ocupação ou depredação do patrimônio das empresas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Considerando o disposto nos artigos 606 e 607 da CLT, bem como nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, os Sindicatos Convenentes se obrigam a fornecer no prazo de até 72 horas do requerimento, certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais ou, se for o caso, dispensa das mesmas, com validade de 60 (sessenta) dias, a qual deverá ser assinada por seus presidentes ou seus substitutos legais.

DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RENEGOCIAÇÃO COLETIVA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá validade de 02 (dois) anos, tendo inicio em 01 de Maio de 2026 e término em 30 de Abril de 2028, estando assegurada a data base da categoria para o dia 1º de maio, quando as partes voltarão à negociação para rever apenas as cláusulas econômicas desta CCT, ficando assegurado que o SINDICARGAS ou o SETCAM encaminharão proposta de renegociação dentro do prazo estabelecido na CLT, de tal sorte que a abertura das negociações para a lavratura e homologação do Termo Aditivo à presente CCT ocorra dentro do prazo tido como a data base da categoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS QUE FORNECEM MÃO DE OBRA PARA CARGA OU DESCARGA

Considerando a modalidade do serviço praticado por empresas que fornecem mão de obra para carga ou descarga e outras, que são empresas que oferecem e prestam serviço na entrega, distribuição, coleta e embarque de cargas junto às empresas transportadoras e outras que contratam estes serviços, ficam enquadradas por força desta **CCT**, como atividade meio das transportadoras, portanto, sujeitas às mesmas regras aqui pactuadas, principalmente no tocante às cláusulas tidas como financeiras e sociais.

§ Único- As empresas contratantes dos serviços contidos na cláusula quarta, deverão exigir das contratadas o cumprimento desta **CCT,** sob pena de em não o fazendo, responderem subsidiariamente pela contratada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

As entidades convenentes acordam em estabelecer multa de dois salários mínimos, em caso de descumprimento de qualquer Cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo-se a mesma em favor da entidade sindical prejudicada, independentemente das punições de ordem administrativas impostas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - O disposto nesta Cláusula, não se aplica às Cláusulas que já possuem penalidade específica.

§ 2º - A aplicação da multa em comento fica condicionada à notificação imediata à partir da identificação da suposta configuração da infração pela parte prejudicada à infratora, a qual terá o prazo de 20 dias corridos para regularizar-se, sob pena de perda dos efeitos da aplicação da multa.

E por estarem de pleno acordo, esta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, será digitada em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito e após ser assinada pelos presidentes dos sindicatos convenentes, será registrada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas – SRTE/AM, sob protocolo ou eletronicamente, consoante ao disposto nos Arts. 611, 613 e 614, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Manaus (AM), 18 de junho de 2026.

}

ERASMO BERTOLINI
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DAS EMPRESAS DE AGENCIAMENTO, LOGISTICA E TRANSPORTES AEREOS E RODOVIARIOS DE CARGAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SETCAM

CARLOS GONZAGA NUNES RIBEIRO
PRESIDENTE
SINDICARGAS/AM

ANEXOS
ANEXO I - ATA CCT 2024 2026

Anexo (PDF)

ANEXO II - PUBLICAÇÃO SINDICARGAS

Anexo (PDF)

ANEXO III - LISTA DE PRESENÇA SINDICARGAS 2024

Anexo (PDF)

ANEXO IV - ATA ASSEMBLEIA SINDICARGAS

Anexo (PDF)

ANEXO V - ATA SINDICARGAS 2026

Anexo (PDF)

ANEXO VI - PUBLICAÇÃO SINDICARGAS 2026

Anexo (PDF)

ANEXO VII - LISTA DE PRESENÇA SINDICARGAS - 2026

Anexo (PDF)

ANEXO VIII - ATA ACORDO CCT

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000038/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/01/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR076105/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.201052/2026-83
DATA DO PROTOCOLO: 23/01/2026

Confira a autenticidade no endereço http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)
Processo nº: 13621201819202674**e Registro nº:** AM000060/2026
Processo nº: 13621208934202670**e Registro nº:** AM000227/2026
Processo nº: 13621211686202644**e Registro nº:** AM000324/2026
Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO DOS EMP.EM EMP.DE ASSEIO E CONS. DO EST.DO AM, CNPJ n. 23.006.562/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BENILSON CAVALCANTE HIPOLITO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ n. 34.501.213/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ RODRIGUES COELHO FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Todos os empregados em empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados** , com abrangência territorial em **AM**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Aos empregados que exerçam as funções abaixo relacionadas, assim como as demais funções que decorram de contrato de Prestação de Serviços e/ou, Terceirização, desde que não expressamente enquadradas por outra representação sindical profissional, farão jus ao piso salarial de **R$ 1.655,25 (Hum mil, seicentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)** para uma jornada legal e os salários normativos das demais categorias, **a partir** de **01/01/2026** será:

PROFISSÃO/FUNÇÃO	SALÁRIO
Agente de Limpeza; Agente de Limpeza Banheirista; Agente de Limpeza Embarcado; Agente Social Terceirizado; Ajudante (Serviços Gerais, Entrega); Auxiliar de Pedreiro; Auxiliar de Pintor; Aux. de Produção em Reciclagem; Borracheiro; Copeira(o); Copeira(o) Hospitalar; Mensageiro/Office-Boy; Operário Rural/Caseiro; Lavador; Auxiliar de Bombeiro Hidráulico, Cumim (Aux. de Garçom), Auxiliar de Piscineiro, Lavador de Autos e Auxiliar de Preparação; Serviços Gerais.	1.655,25
Administrador de Tecnologia da Informação	6.492,26
Administrador de Tecnologia da Informação com conhecimento e experiência na área de Saúde	6.492,26
Administrador de Tecnologia da Informação com conhecimento e experiência na área de Trânsito	6.492,26
Agente de Limpeza Apoio	1.777,28
Agente de Limpeza com Habilitação	2.052,43
Agente de Limpeza Habilitado para Operar Roçadeira	1.991,41
Agente de Piscina/Piscineiro	1.866,44
Apontador Geral	4.546,70
Apontador de Turma	2.334,15
Almoxarife	1.881,03
Analista de Sistema (Nível Superior)	4.573,09
Analista de Sistema – Tecnologia da Informática	7.303,80
Analista de Custos – CBO 2522-10	4.057,66
Analista de Folha de Pagamento – CBO 4131-05	4.057,66
Analista de Suprimento – CBO – 1424-10	4.057,66
Artífice de Serviços Gerais (Carpinteiro; Pedreiro; Pintor; Soldador; Serralheiro; Encanador e Outros) Sem Especialização Técnica	2.186,03
Ascensorista (6 horas diárias), Auxiliar de Apoio Logístico	1.665,51
Assistente Administrativo; Assistente de Pessoal; Assistente Financeiro	2.133,59
Assistente Administrativo Tipo II - (Nível intermediário)	2.800,00
Assistente Administrativo (Designer)	2.181,78
Assistente Administrativo com nível superior ou cursando nível superior	3.588,13
Assistente Comercial	2.027,12
Assistente de TI	3.592,24
Atendente	1.847,78
Auxiliar Administrativo	1.821,69

Auxiliar de Almoxarifado	1.789,32
Auxiliar de Caldeireiro	1.743,62
Auxiliar de Escritório	1.847,79
Auxiliar de Lavanderia	1.655,25
Auxiliar de Manutenção	2.060,01
Auxiliar de Marceneiro; Auxiliar de Mecânico	1.736,98
Auxiliar de Pedreiro Qualificado	2.100,68
Auxiliar de Produção Terceirizado	2.130,55
Auxiliar de Produção de Linha de Montagem Terceirizado	2.318,79
Auxiliar de Refrigeração	1.842,52
Auxiliar de Serviços Diversos	2.847,34
Auxiliar de Jardinagem	1.691,45
Auxiliar de TI	2.498,94
Bibliotecário Terceirizado	2.458,33
Bombeiro Hidráulico	2.419,72
Carpinteiro	2.387,48
Cobrador Externo CBO 4213-05	4.057,66
Conferente	2.693,11
Costureiro(a) Terceirizado(a)	2.015,59
Designe de Produção	4.773,74
Digitador	3.366,45
Eletricista de Alta Tensão	3.366,45
Eletricista Predial de Baixa Tensão	2.212,09
Eletrotécnico Terceirizado	2.600,00
Encarregado de Serviços; Inspetor de Alunos Terceirizado	2.566,02
Fiscal de Pátio	1.769,64
Garçom Terceirizado	1.804,15
Instalador-Reparador de Redes e Cabos Telefônicos	2.420,27
Jardineiro /Paisagista	1.886,76
Jardineiro/Roçador/Podador	1.782,68
Jornalista Terceirizado	6.492,26
Leiturista	1.891,97
Líder de Serviços	2.015,59
Marceneiro	2.776,01
Mecânico de Lancha	5.069,63
Mecânico de Refrigeração	2.011,32
Mecânico de Máquinas	2.533,92
Monitorador	2.247,23
Nutricionista/Analista em Nutrição	3.748,43
Operador de Balancim	2.420,27
Operador Eletrônico	1.802,17
Operador de Equipamentos Industriais	2.910,61
Operador de Máquina Industriais	2.777,91
Operador de Máquina Reprográfica	2.003,86
Operador de Máquinas de Papel e Similares	1.942,66
Operador de Máquina para movimentação de Resíduos	2.617,03
Operador de Rádio	3.397,75
Operador de Usina Hidráulica; Operador de Usina Térmica.	3.052,22
Pedreiro; Pintor	2.969,79
Piloto Fluvial Terceirizado	1.655,25
Prensista; Processador de Máquina de Moagem	1.717,60
Prensista de Resíduos	1.738,98
Profissional de Vendas Terceirizado	2.134,37
Programador de Informática	5.147,93
Programador de Rede Terceirizado	6.492,26
Recepcionista	1.847,79
Repositor de Supermercado	1.821,69
Revisora de Leito	1.777,28
Secretária (o)	1.954,42
Secretária Bilíngue	2.833,10
Secretária da Alta Administração	4.057,66
Soldador	2.776,77
Supervisor Administrativo (Específico para empresas de reciclagem - CBO 410105)	3.682,69
Supervisor Técnico em Refrigeração	3.123,68
Supervisor de Serviços Gerais, Supervisor Operacional	3.232,60
Supervisor de TI	5.466,45
Tratador de Animais Terceirizado	2.174,95
Técnico Agrícola	3.680,70
Técnico em Administração (Nível Médio)	2.614,76
Técnico em Administração (Nível Superior)	5.982,33
Técnico em Secretariado	2.156,83
Técnico em Secretariado Tipo II (Nível Intermediário)	2.900,00
Técnico de Controle de Pragas	2.204,24
Técnico de Informática I	3.763,16
Técnico de Informática II	4.684,46

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

Técnico de Manutenção de Telefone	2.420,27
Técnico em Edificações Terceirizado	5.037,50
Técnico em Refrigeração	3.763,18
Técnico em Cabeamento de Rede Terceirizado	2.419,87
Técnico em Meio Ambiente Terceirizado	4.058,02
Técnico em Segurança do Trabalho Terceirizado	2.461,51
Técnico de Suporte em Informática I	3.763,18
Técnico de Suporte em Informática II	4.684,46
Técnico de Suprimento I	4.752,10
Técnico de Suprimento II	4.999,38
Técnico de Suporte Helpdesk Terceirizado	2.571,12
Telefonista	1.950,28
Telefonista / Recepcionista Bilingue	2.360,92
Técnico em Eletrônica	3.318,84
Triador de Resíduos Sólidos	1.663,63

Parágrafo Primeiro: Fica acordado que os trabalhadores das Empresas de Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados do Estado do Amazonas, que exerçam funções diferentes daquelas discriminadas no caput, bem como aqueles que, embora ali figurando suas respectivas funções, mas que recebam salário superior ao anterior Piso Salarial da Categoria, **a partir de 1º de janeiro de 2026**, terão seus salários aumentados mediante livre negociação, assegurando-lhes, porem um reajuste mínimo de **6,79%** (**seis vírgula setenta e nove por cento**).

Parágrafo Segundo: Fica observado que o ARTÍFICE DE SERVIÇOS GERAIS, é uma mão de obra não especializada, nem técnica, apenas para reparos e ajustes, dentro da necessidade de cada profissional ali relacionados.

Parágrafo Terceiro: Fica certo e de acordo entre as entidades sindicais, que será adotado 01 (um) líder de serviços, para contratos que tenham de 05 (cinco) até 10 (dez) Funcionários, acima de 10 (dez) deverá ser contratado um Encarregado de Serviços, conforme descrito na tabela de ordem salarial.

Parágrafo Quarto: Fica acordado entre os Sindicatos Laboral e Patronal, que a função Piloto Fluvial Terceirizado, com carga horária de 44h ou 12x36h, fará jus ao percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o Salário Mínimo Nacional, a título de Adicional de Insalubridade; fará jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o Salário Base da Função, a título de Gratificação de Comando; e fará jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o Salário Base da Função, a título de Gratificação de Praticagem

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO OU CONTRA-CHEQUES

As empresas fornecerão aos seus empregados, mensalmente, comprovantes de pagamento, nos quais constem as parcelas que forem recebidas e deduzidas, quais sejam: salário, horas extras, comissões, adicionais, férias, descontos legais especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem de qualquer forma a remuneração.

Parágrafo Único - As empresas que efetuarem pagamento de salário, férias e rescisões via sistema bancário ficam desobrigadas de colher assinatura no recibo, desde que possam comprovar o repasse.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA QUINTA - DO 13º SALÁRIO

Fica, desde já, ajustado que o décimo terceiro salário poderá ser pago em 2 parcelas, sendo a primeira no dia 30/11 e a segunda no dia 20/12, conforme a Lei que rege a matéria.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SEXTA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica garantido e acordado, que o adicional de insalubridade será de no mínimo 20% (vinte por cento), calculado sobre o Salário Mínimo Nacional, para todos os empregados que exerçam suas atividades em hospitais.

Fica acordado entre os Sindicatos Laboral e Patronal, que a função Agente de Limpeza Banheirista, fará jus ao percentual de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o Salário Mínimo Nacional, a título de Adicional de Insalubridade. Esse percentual está em vigor desde 01 de Janeiro de 2023, a função deverá ser registrada na CTPS com CBO 5142-25.

Parágrafo Único: Nos casos em que o adicional de insalubridade não conste na proposta, no edital ou no contrato de prestação de serviços, resta ajustado que é do tomador de serviços, seja público ou privado, a responsabilidade pelo pagamento do adicional de insalubridade que venha a ser estabelecido em sentença judicial, no curso ou após o encerramento do contrato comercial ou administrativo, mesmo com a existência de laudo pericial indicando a não ocorrência de insalubridade ou com indicação de grau menor ao estabelecido judicialmente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALE REFEIÇÃO (V.R.)

As empresas, além do piso previsto nesta Convenção Coletiva, fornecerão aos seus empregados um cartão alimentação magnético para aquisição de refeições diárias, no valor **mínimo de R$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos)** por dia.

Ficando ainda ajustado que a escolha da operadora a ser contratada para prestar os referenciados serviços (ticket refeição) ficará a critério/indicação do Sindicato Laboral com a respectiva anuência do Sindicato Patronal.

As empresas que possuírem refeitório próprio em suas instalações ficam desobrigadas de fornecer o referido Cartão.

Parágrafo Primeiro: É facultado às empresas descontar o percentual de até **10% (Dez por cento)** do valor do total do benefício (custo mensal das refeições ou dispêndio com tickets) estatuído no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: O benefício previsto nesta cláusula, seja ele fornecido como refeição *in natura* e ticket refeição não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, para fins de pagamento de férias, 13º salário, FGTS, verbas rescisórias ou qualquer outro instituto trabalhista, por não possuir caráter de contraprestação de serviços.

Parágrafo Terceiro: Ficam dispensadas da concessão do benefício em forma de Cartão Magnético ou Similar, as empresas que forneçam refeição em refeitório próprio ou do contratante (tomador do serviço), que seja de boa qualidade, e que venham a atender as necessidades de seus colaboradores. Deverá constar o valor de **R$ 24,50** (vinte e quatro reais e cinquenta centavos) por funcionário, referente a alimentação em todas as planilhas de custos das licitações e contratos no Estado do Amazonas.

Parágrafo Quarto: Ficam as empresas compromissadas a solicitar de seu contratante, local apropriado para as refeições de seus colaboradores.

Parágrafo Quinto: Para empresas que tem contratos no Interior do Estado do Amazonas, devido à peculiaridade da região, fica certo e acordado, que poderão fornecer o benefício da Alimentação em espécie ou depósito em conta do trabalhador.

Parágrafo Sexto: Faltas justificadas, ou não, permitirão o desconto do valor equivalente ao dia da falta.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA (V.A.)

O Empregador fornecerá, **sem ônus para o trabalhador**, mensalmente, **exclusivamente aos empregados associados ao Sindicato Laboral**, independentemente da jornada de trabalho, uma **Cesta Básica "in natura"**, contendo mantimentos de qualidade, **ou Cartão Alimentação**, conforme condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva.

CESTA BÁSICA	ANO 2026
VALOR EM REAIS	R$ 180,00

1 - O empregado que apresentar falta injustificada e atestado médico **acima de 01(um) dia no mês**, não fará *jus* ao benefício.

2 - O empregado não terá direito ao benefício da Cesta Básica se descumprir integralmente o seu horário de trabalho pré-estabelecido, motivados pelas seguintes ocorrências: **atrasos injustificáveis** e **saídas antecipadas**, onde a soma total das horas seja equivalente a 8h no mês, ou seja, um dia de trabalho.

3 - Na ocorrência de falta de um ou mais produtos constantes da cesta básica, a empresa poderá efetuar a substituição por produto similar.

4 – O funcionário afastado por motivo de licença ou por gozo de férias não fará jus ao benefício da cesta básica.

5 - Fica estabelecido que a não retirada da cesta **in natura** até o dia 30 do mês, implicará na perda da mesma naquele mês.

6 - A Cesta Básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhador.

7 - Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

8 - Os empregados admitidos ou demitidos para fazer jus à cesta deverão ter trabalhado no mínimo 30 dias no mês.

Parágrafo Primeiro: Para empresas que tem contratos no Interior do Estado do Amazonas, devido à peculiaridade da região, fica certo e acordado, que poderão fornecer o benefício da Cesta Básica em espécie ou depósito em conta do trabalhador, até a data acima mencionado.

Parágrafo Segundo: A irregularidade no fornecimento da cesta básica *"in natura"*, por não corresponder à quantidade ou qualidade dos produtos indicados nesta cláusula, desde que comprovada, sujeitará o empregador ao pagamento de uma multa correspondente ao valor de *02 (duas) cestas básicas* pago ao empregado prejudicado.

Parágrafo Terceiro: Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: As empresas que optarem por outro tipo de fornecimento da cesta básica, tipo cartão magnético, deverá obter autorização através de ofício encaminhado aos sindicatos representantes.

Parágrafo Quinto: Ficam as empresas obrigadas a fornecerem comprovação de valores da citada Cesta, caso seja solicitado pelo SEEACEAM ou SEAC.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - DO VALE TRANSPORTE

Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências prevista no art.7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-

transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei**.** Aos empregados que trabalham na escala 12X36, estabelecida nesta CCT, será empregada a proporcionalidade do desconto, **ou seja, 3% sobre o salário base da categoria.**

Parágrafo Segundo: Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

Parágrafo Terceiro: No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

Parágrafo Quarto: No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver os vales transportes proporcional aos dias de trabalho ao período, sob pena de desconto na rescisão do contrato.

Parágrafo Quinto: A declaração falsa ou uso indevido do vale - transportes constituem falta grave, sujeito à demissão por justa causa.

Parágrafo Sexto: Baseando-se no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, decisões prolatadas em positividade e analogia ao Artigo 19º da Lei Complementar 150/2015, os Empregadores ficam autorizados a proceder ao pagamento do Vale Transporte em Pecúnia (DINHEIRO), frisando o devido desconto estipulado em norma coletiva desta Entidade Sindical, perfazendo aí o caráter indenizatório do benefício, não se incorporando aos ganhos salariais de cunho previdenciário do trabalhador, como bem parafraseado na Lei 7.418/85, na taxatividade de não caracterização salarial do benefício do vale transporte.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido de comum acordo entre o SEAC/AM e o SEEACEAM que todas as empresas são obrigadas a fornecerem o **Plano Odontológico** a seus funcionários, através de uma Operadora de Plano Odontológico. Ficando ainda ajustado que a escolha da operadora a ser contratada para prestar os referenciados serviços (Plano Odontológico) ficará a critério/indicação do Sindicato Laboral com a respectiva anuência do Sindicato Patronal.

Parágrafo Primeiro: Caso o Sindicato Patronal não aprove a indicação acima apresentada pelo Sindicato Laboral, deverá fazê-lo de forma escrita e fundamentada no prazo de 10 (dez) dias contados da data da escolha, ocasião em que a ausência de justificativa plausível e coerente ensejará na aceitação tácita da operadora indicada.

Parágrafo Segundo: Fica excetuada da hipótese acima aqueles que embora laborando para as empresas vinculadas a este sindicado, pertençam a outras categorias profissionais diferenciadas (art.511 da CLT) ou nelas exerçam ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº 7.316/85).

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que as empresas contribuirão com o valor mensal de R$ 16,00 (dezesseis reais) visando o custeio do plano odontológico gratuito para todos os empregados abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo Quarto: O empregado poderá incluir seus dependentes perante o **Plano Odontológico** ocasião pela qual *os custos adicionais serão custeados pelo próprio beneficiário titular (empregado)*, devendo nesta hipótese, fornecer à empresa dados e documentos necessários para a inclusão dos eventuais dependentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

Fica convencionado que os empregadores, credenciarão empresa especializada em **Plano de Saúde** para utilização, caso desejem, por todos os seus empregados. Ficando acertado que o valor do custeio do referido **Plano de Saúde** deverá ser descontado do empregado em sua totalidade em Folha de Pagamento.

Parágrafo Primeiro: O plano estatuído nesta cláusula é optativo, podendo estender-se a seus dependentes diretos, ocasião pela qual os custos adicionais também serão pelo próprio beneficiário titular (empregado).

Parágrafo Segundo: O empregador descontará em Folha de Pagamento somente o valor do plano contratado, sem nenhum valor adicional.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR

Por esta cláusula, fica garantido a todos os empregados/trabalhadores pertencentes às categorias profissionais subordinadas a esta Convenção, associados ou não às entidades sindicais profissionais, o serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução de sua aptidão física, ou em caso de falecimento, a seus dependentes, estabelecido pelo plano de benefícios definido a seguir, nos valores e condições abaixo especificadas, responsabilizando-se a Entidade Sindical Patronal, SEAC-AM, a manter a assistência social ora instituída, através de sua própria administração ou de gestão especializada.

Parágrafo Primeiro: Para viabilidade financeira deste benefício assistencial e social, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição financeira, as empresas convenentes recolherão, até o décimo dia útil de cada mês, ao SEAC-AM, através de boleto bancário ou depósito identificado, o valor de R$ 20,00 (vinte reais) por empregado que possua, arrecadado na forma prevista no parágrafo segundo, abaixo, tomando-se por base, para efeito de cálculo, a quantidade de empregados constante no campo:

Total de empregados do último mês informado do relatório de trabalhadores do mês anterior ao do último informado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, sem nenhuma redução, a qualquer título.

Parágrafo Segundo: Para a constituição dos fundos necessários a manutenção dos benefícios previstos nesta cláusula, fica convencionado que as empresas participarão com o valor de R$ 20,00 (vinte reais) por empregado, conforme o disposto no parágrafo primeiro, acima, que será devidamente recolhido mediante depósito bancário identificado ou através de guias próprias emitidas pelo SEAC-AM, depositados diretamente em conta.

Banco Bradesco - Número do Banco: 237 - Agência: 3726-5 Conta-Corrente: 129.890-9

a) **Ajuda alimentícia**: Fica certo e garantido o envio de 50 Kg de alimentos variados (cesta básica) no valor de R$180,00 (cento e oitenta reais) cada, ao local onde reside o trabalhador incapacitado temporariamente, pelo período do afastamento concedido pelo INSS, desde que não ultrapasse 06 (seis) meses, a contar da data de comunicação formal do evento e apresentação da documentação (Carteira de Identidade, CPF, Carteira de Trabalho e documento emitido pelo INSS.

b) **Ajuda de manutenção de renda familiar**: Fica garantida a disponibilização de ajuda financeira mensal para composição de gastos com remédios, despesas hospitalares e similares ao inválido ou ainda, aos dependentes legais (viúva, companheira(o) ou filhos menores de idade) do falecido, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente no país, pelo período de 04 (quatro) meses, vencendo a primeira prestação quinze (15) dias úteis após a entrega do documento comprobatório do falecimento do trabalhador ou da sua incapacitação permanente para o trabalho;

c) **Prestação de serviço Funeral**: Fica garantida a prestação do serviço de funeral e sepultamento ao empregado falecido e a seus dependentes legais esposa (o), companheiro(a) e filhos, independente da causa ou horário do falecimento, a ser solicitado através de sistema de convênios disponíveis 24 horas por dia 7 dias por semana, custeando-se até o valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), de acordo com o credo religioso da família, observado o seguinte:

I. A Carteira Profissional de Trabalhador, Carteira de Identidade e CPF serão os únicos documentos necessários à imediata prestação do serviço;

Parágrafo Terceiro: O empregador que por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação, estiver inadimplente por: falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o empregado ou a seus dependentes, por multa equivalente ao dobro do valor dos benefícios constante na presente cláusula e acarretará multa mensal no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria a ser paga a cada um de seus empregados.

Parágrafo Quarto: O óbito ou o evento que possa provocar incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias da ocorrência.

I. Farão jus à Assistência de manutenção de renda familiar e à Assistência alimentícia os trabalhadores que sofrerem perda ou redução de aptidão física pelas imobilidades ou amputações abaixo relacionadas:

ALIENAÇÃO MENTAL	Debilidade mental completa e permanente.
VISÃO	Perda completa e permanente do sentido.
AUDIÇÃO	Perda completa e permanente do sentido.
FALA	Perda completa e permanente do sentido.
TETRAPLEGIA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação dos membros superiores e inferiores.
PARAPLEGIA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação dos membros inferiores.
BRAÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
OMBRO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
COTOVELO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
ANTEBRAÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
PUNHO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
MÃO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
QUADRIL	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
PERNA	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
JOELHO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.
PÉ	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou amputação.
ENCURTAMENTO DOS MEMBROS INFERIORES (PERNAS)	Em cinco (5) centímetros ou mais.
COLUNA VERTEBRAL	Impossibilidade completa e permanente de movimentação ou deformação completa e permanente.
PESCOÇO	Impossibilidade completa e permanente de movimentação.

Parágrafo Quinto: Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Sexto: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Sétimo: Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas, deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas.

Parágrafo Oitavo: Fica estabelecido entre as partes que os problemas de ordem legal, que poderão ser acarretados pelo estabelecimento desta cláusula, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato Patronal.

Parágrafo Nono: Fica estabelecido que será destinado o percentual de 10% do valor arrecadado mensalmente a titulo de taxa administrativa para manutenção de despesas administrativa, da referida assistência.

Parágrafo Décimo: Fica instituída uma multa mensal de 2 (dois) salários mínimos vigente, revertida à Entidade Patronal, aplicável às empresas que descumprirem a presente Cláusula.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA

Fica instituído, de forma obrigatória, o benefício de **SEGURO DE VIDA** aos empregados, no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com cobertura para **morte por qualquer causa** e **invalidez permanente por acidente**, desde que resulte em aposentadoria, mediante contratação de apólice de seguro de vida com Seguradora indicada de forma conjunta pelo **SEAC-AM** e **SEEACEAM**.

Parágrafo Primeiro: Valor mensal de R$ 5,00 (cinco reais) por colaborador.

Parágrafo Segundo: Essa Cláusula passa a ser obrigatória a partir de contratos assinados após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho 2026 no MTE.

Parágrafo Terceiro: Os valores deverão constar nas planilhas de preços dos Projetos Básicos/Termos de Referência dos Editais publicados no Estado do Amazonas.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Fica estabelecido de comum acordo entre o SEAC/AM e o SEEACEAM que as empresas poderão garantir o empréstimo bancário a seus funcionários nos moldes da Lei nº 10.820/2003, ficando ajustado que a escolha do agente financeiro a ser contratado para prestar os referenciados serviços (empréstimo consignado) ficará a critério/indicação do Sindicato laboral com a respectiva anuência do sindicato patronal.

Parágrafo Primeiro: Caso o sindicato patronal não aprove a indicação acima apresentada pelo sindicato Laboral, deverá fazê-lo de forma escrita e fundamentada no prazo de 10 (dez) dias contados da data da escolha, ocasião em que a ausência de justificativa plausível e coerente ensejará na aceitação tácita da operadora indicada.

Parágrafo Segundo: O sindicato patronal possui poderes apenas para conceder aprovação no que se refere à indicação do agente financeiro que prestará os serviços, não possuindo, com efeito, legitimidade perante o contratado para dirimir os demais assuntos contratuais estabelecidos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO REGISTRO NA CTPS DIGITAL E ESOCIAL

As empresas **devem obrigatoriamente realizar o registro dos contratos de trabalho via eSocial, o qual substitui o Livro de Registro de Empregados e alimenta a Carteira de Trabalho Digital com os dados cadastrais e contratuais dos trabalhadores**. O registro deve conter, entre outras informações, condições de contratação, data de admissão, remuneração e demais particularidades pertinentes ao vínculo, observando o prazo legal estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTINUIDADE DOS CONTRATOS

Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço em razão de nova licitação pública ou novo contrato poderão contratar os empregados da anterior, sem descontinuidade da prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão SERÁ POR ACORDO realizados na Comissão de Conciliação Prévia - CCPAC e obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e pagamento de metade do aviso prévio, se indenizado, ou seu cumprimento normal, em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração.

Parágrafo Primeiro: Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificado pela empresa ou pelo empregado, o empregado terá direito à indenização no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e os demais direitos previstos em Lei, inclusive o art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato caberá ao respectivo empregador fazer a retratação, em razão da manutenção do emprego (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

Parágrafo Terceiro: No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendências de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador reaproveitado, independentemente da devida baixa do contrato anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam **obrigadas** a proceder à homologação dos **Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT**, junto ao Sindicato Laboral, **dos seus empregados com mais de um ano de vigência**, de segunda a sexta-feira, no período das 08h00min às 11h30min e 14h00min às 16h00min, com a **presença das partes**, empregado e empresa, ou de seus representantes legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro: Todos os empregados **filiados ao Sindicato Laboral por período superior a 6 (seis) meses**, em caso de rescisão de contrato de trabalho **sem justa causa**, **poderão ser assistidos** pelo Sindicato Laboral na oportunidade retro mencionada, **desde que a assistência seja previamente solicitada pelo empregado**, com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas**.

Parágrafo Segundo: Fica certo e garantido que as homologações de rescisões de contrato de trabalho feitas e pagas, às sextas-feiras, após as 12h00min, só serão validadas e consideradas mediante pagamento em espécie ou depósito bancário, em conta do trabalhador, *sendo que os valores pagos em TRCT, abaixo de R$ 100,00 (cem reais) só serão aceito e homologado mediante pagamento em espécie. As que assim não procederem ficam sujeitas as penalidades da legislação vigente, art. 477 da CLT.*

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que a quantidade **acima de 03 (três)** homologações, terão que ser agendadas 48 horas antes.

Parágrafo Quarto: Que as documentações (TRCT's e Outros), referentes a demissão dos trabalhadores terão que ser apresentadas e entregues no prazo máximo de até 20 dias corridos, contado da data da DEMISSÃO do trabalhador, perante ao Sindicato de Classe, para as conferencias que se fizerem necessárias, as empresas que não cumprirem esta norma, ficam sujeitas a uma multa de 1/3 (um terço) do salário nominal do trabalhador, revestido a parte prejudicado.

Parágrafo Quinto: Fica estipulado o prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da Demissão do empregado, para pagamento das TRCT's.

Parágrafo Sexto: Será cobrado da empresa, por cada homologação feita, o valor de **R$ 50,00 (cinquenta reais)** para as que estiverem em situação regular no sindicato e **R$ 100,00 (cem reais)** para as demais empresas. Podendo o pagamento ser feito em espécie ou através de comprovação de depósito em conta, conforme dados bancários a seguir:

Banco: Caixa Econômica Federal - Ag.: 0020 - Op.: 003 - Conta Corente: 4227-0 OU PIX: 23006562000148 (CNPJ)

Parágrafo Sétimo: O empregador que não comparecer ao sindicato para homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) sofrerá multa, conforme previsto na Cláusula Quadragésima Primeira desta CCT.

Parágrafo Oitavo: Fica acordado a obrigatoriedade de todas as empresas ao demitirem o funcionário, entregarem no ato da homologação do TRCT o formulário do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, independente do motivo do desligamento, seja ele por iniciativa da empresa, por pedido de demissão ou justa causa.

Parágrafo Nono: Fica acordado que as empresas pagarão o valor de R$ 200,00 (dezentos reais) por homologação que não estiverem sido feitas em tempo hábil, dos contratos públicos (Federal/Estadual/Municipal) para liberação do saldo da conta depósito vinculada relativo ao respectivo contrato.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A partir da vigência do presente instrumento, as empresas contribuirão para o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas o **valor mensal de R$ 10,00 (dez reais) por empregado** destinado à qualificação profissional.

Parágrafo Primeiro: Os **certificados terão validade de 12 (doze) meses**.

Parágrafo Segundo: O recolhimento da importância ajustada no caput desta Cláusula será efetuado até o **10º (décimo) dia útil de cada mês**, através de **boleto enviado pelo SEAC-AM**.

Parágrafo Terceiro: DA OBRIGAÇÃO – Fica acordado entre as partes que a empresa, terá um prazo de até 60 dias para apresentar a certificação de seus empregados ao tomador de serviços.

Parágrafo Quarto: As empresas deverão de forma obrigatória fazer constar em suas **planilhas de custos** a provisão financeira para cumprimento do recolhimento da importância ajustada no caput desta Cláusula.

Parágrafo Quinto: O atraso no recolhimento ensejará a aplicação de **multa mensal** à empresa em valor correspondente a **3% (três por cento) do valor devido**, *pro rata die*, limitada ao principal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO BANCO DE HORAS

Fica convencionado que as empresas, durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão adotar o regime de BANCO DE HORAS para a jornada cumprida além do limite contratual, desde que necessária para atender especificidades do serviço ou que decorram de eventos fora de controle do empregador, procedendo a compensação das horas excedentes, na forma prevista nesta Cláusula. Ficando atrelado ao aceite dos seus funcionários, que deveram assinar documento de autorização e com a devida apreciação dos sindicatos Laboral e Patronal.

Parágrafo Primeiro: As primeiras 20 (vinte) horas de sobre jornada realizadas pelo empregado, durante o mês, excedentes a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, serão pagas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo Segundo: As horas excedentes ao limite do parágrafo anterior serão acumuladas no BANCO DE HORAS, por um período máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Terceiro: Durante os 90 (noventa) dias de que trata o parágrafo anterior, poderá haver compensação das horas excedentes pela diminuição da jornada diária ou pela concessão de folga além das normais.

Parágrafo Quarto: Será informado ao empregado, ao final de cada mês, o saldo da apuração das horas resultantes do BANCO DE HORAS, positivo ou negativo.

Parágrafo Quinto: A utilização de saldo existente no BANCO DE HORAS, seja positivo ou negativo, será feito em igualdade de condições, ou seja, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora realizada.

Parágrafo Sexto: O saldo credor de horas não compensadas, apurado ao final de cada 90 (noventa) dias, será pago ao empregado com o adicional de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo Sétimo: No caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão ou justa causa, o saldo existente no BANCO DE HORAS, será pago ou descontado, segundo as regras contidas nesta Cláusula. Observando o valor máximo de desconto o salário base da categoria.

Parágrafo Oitavo: Se o desligamento ocorrer por iniciativa da empresa, o saldo negativo existente no Banco de horas, será por ela absolvido, enquanto que a crédito de horas do empregado será pago juntamente com as verbas rescisórias, na forma do Parágrafo Sexto.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ABONO DE FALTAS

As Empresas aceitarão atestados ou declarações de acompanhamento de 01 (um) dia, dos seus empregados que tenham acompanhado em caráter de emergência, seus dependentes e/ou cônjuge, desde que emitidas por profissional da área médica.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA 12X36

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo de 60 minutos para repouso e alimentação.

Parágrafo Primeiro: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo: Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, mas remunerados no percentual de 20% para os períodos laborados entre 22:00h à 05:00h.

Parágrafo Terceiro: Se a Jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

Parágrafo Quarto: Conforme Termo de Ajustamento de Conduta nº 54/2014, da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, fica acordado que seja aplicado às categorias com regime de 12X36, o divisor de 192 horas.

Parágrafo Quinto: A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO POR TEMPO PARCIAL

Fica vedado o contrato de trabalho por tempo parcial, exeto se o trabalhador receber o piso da categoria de forma integral.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador que laborar em jornada parcial, fará jus aos 30 dias de férias.

Parágrafo Segundo: O trabalhador que tiver contrato de trabalho recebendo o valor integral do piso da categoria, não ficará devendo as horas trabalhadas.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA VALIDADE DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos como válidos os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, emitidos por profissionais devidamente registrados no CRM e CRO, em ordem de preferência, por médicos contratados diretamente pela empresa, ou mediante convênio/SESC e, à sua falta, os atestados emitidos por médicos vinculados ao SUS (Sistema Único de Saúde). Em último caso, serão aceitos os atestados emitidos por médico do sindicato ou particular.

Parágrafo Pimeiro: O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou nos casos de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, nas 24 (vinte e quatro) horas após a emissão do referido atestado, sendo convalidado pelo médico da empresa.

Parágrafo Segundo: Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua subsede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto da mesma no próprio posto de serviço.

Parágrqafo Terceiro: Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

Parágrafo Quarto: Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

Parágrafo Quinto: Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÂO INDIVIDUAL

Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados o uniforme necessário, considerando-se o uso normal do mesmo, sendo pelo menos 02 (dois) uniformes completos, entendendo-se como completo, camisa, calça e sapato, entregues de 06 (seis) meses em 06 (seis) meses e os equipamentos de proteção individual necessários. Para os trabalhadores que fiquem expostos à chuva, as empresas deverão fornecer capas impermeáveis.

Parágrafo Primeiro: O empregado indenizará, com base no §1º do art. 462 da CLT, a peça de uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme cedido. (alerta há que se ter previsão no contrato de trabalho).

Parágrafo Segundo: A utilização do uniforme será restrito ao local de trabalho incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de advertências, suspensão e demissão por justa causa.

Parágrafo Terceiro: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas é de uso comum.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DO QUADRO DE AVISO

Fica assegurado que as empresas deverão disponibilizar, em suas sedes ou nos locais de trabalho, espaço para fixação de Quadro de Avisos e comunicações de interesse da categoria profissional, bem como para a divulgação de notícias sindicais.

Parágrafo Único - Nos locais de trabalho, a colocação do quadro de avisos fica na dependência de autorização do tomador do serviço e as notícias que lá estarão afixadas serão de responsabilidade do sindicato.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA LIBERAÇÂO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica garantido ao dirigente sindical, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, que exerça cargo de direção e/ou de representante sindical, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos adquiridos, vantagens decorrentes do contrato de trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, o direito de se ausentar do serviço com a finalidade de tratar dos assuntos de interesses da categoria profissional por até 02 (duas) vezes – por dois (2) dias a cada trimestre.

Parágrafo Primeiro: Os demais dirigentes sindicais do Estado do Amazonas, serão liberados para o comparecimento em atividades sindicais (reuniões, cursos, etc.), durante 05 (cinco) dias ao ano. Os dirigentes do interior do Estado serão liberados durante 10 (dez) dias ao ano, sem prejuízo de suas remunerações, férias, 13º salário e demais direitos e vantagens da relação empregatícia.

Parágrafo Segundo: A solicitação de liberação de diretores, que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, será feito pelo sindicato representativo da categoria, no prazo máximo de pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência à empresa na qual este originalmente trabalha.

Parágrafo Terceiro: Da solicitação do Diretor para cumprir sua jornada de trabalho a disposição no sindicato, ficam o salário, todos os encargos e obrigações trabalhistas sob responsabilidade da empresa. As Empresas concederão a liberação dos seus

empregados eleitos para a Diretoria da Entidade Sindical, na quantidade máxima de 01 (um) funcionário por empresa. Fica o Presidente do SEEACEAM obrigado a notificar as empresas, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo Quarto: Fica garantido ao dirigente sindical, e conselho fiscal, estabilidade durante o período de seu mandato.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA REMESSA DE COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO FGTS

As empresas remeterão aos Sindicatos dos Trabalhadores e Patronal, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, cópia (em papel) das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, devidamente quitada, acompanhada de relação contendo o nome do trabalhador e o valor recolhido.

Parágrafo Único - Fica certo e garantido que a empresa que descumprir esta cláusula fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor base de remuneração que deu origem a GFIP, a ser aplicada a parte infratora e revertida em favor da parte prejudicada.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B;

Considerado que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Assim por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato Patronal de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo Sindicato Patronal (limpeza, conservação e serviços terceirizados) recolherão mediante guia a ser fornecida Pelo SEAC/AM, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, para a assistência a todos e não somente a associados, conforme estabelecido na seguinte tabela.

00 A 03 EMPREGADOS	R$ 150,00
04 A 10 EMPREGADOS	R$ 250,00
11 A 20 EMPREGADOS	R$ 350,00
21 A 30 EMPREGADOS	R$ 450,00
31 A 50 EMPREGADOS	R$ 550,00
51 A 80 EMPREGADOS	R$ 650,00
81 A 110 EMPREGADOS	R$ 750,00
111 A 150 EMPREGADOS	R$ 850,00
151 A 200 EMPREGADOS	R$ 950,00
ACIMA DE 201 EMPREGADOS	R$ 1.250,00

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas ficam obrigadas a descontar de todos empregados a título de **Contribuição Assistencial Laboral** o valor de **R$ 20,00 (vinte reais)** dos colaboradores **associados** e **R$ 40,00 (quarenta reais)** dos colaboradores **não associados** no mês de **FEVEREIRO/2026**, decidido em Assembleia Geral, e repassará ao SEEACEAM através de boleto bancário até 10° dia útil do mês subsequente, juntamente com a relação contendo nome, função, salário e valor do desconto, para emissão do respectivo boleto. Fica certo e garantido aos empregados o direito de manifestar até **13/02/2026**, oposição ao desconto previsto no caput, **desde que o faça de maneira individual**, **por escrito, em 03 (três) vias** e **o mesmo** apresentar nas dependências do Sindicato Laboral.

Parágrafo Único. As empresas ficam **desobrigadas** a efetuar o desconto da referida **Contribuição Assistencial Laboral** dos empregados que forem **admitidos no decorrer do ano**, **após o mês de fevereiro**, data fixada nesta Convenção Coletiva para a realização do referido desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL MENSAL

As empresas sindicalizadas recolherão para o sindicato patronal SEAC-AM, a título de Contribuição Associativa Patronal mensal a importância correspondente ao valor de um R$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Primeiro: O não pagamento da importância prevista no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento e registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembleia da categoria.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição às empresas que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do depósito da presente norma na DRT ou da data da publicação realizada pelo sindicato patronal em jornal de grande circulação a esse respeito, o que lhes for mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA LABORAL

As empresas ficam obrigadas a descontar mensalmente o percentual de **2% (dois por cento) do salário base**, decidido em Assembleia Geral Extraordinária, a título de Contribuição Associativa de todos os seus empregados, sendo o valor mínimo de **R$ 33,11 (trinta e três reais e onze centavos)** e repassar ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas, até o 10° dia útil do mês subsequente, juntamente com a relação contendo nome, a matrícula na empresa, salário e valor do desconto.

Parágrafo Primeiro: Fica acordado que as empresas descontarão de seus empregados Associados, os valores correspondentes às compras feitas pelos mesmos, através dos convênios celebrados pelo Sindicato Laboral. Esses valores serão encaminhados às empresas pelo Sindicato respectivo da categoria, o qual terá obrigação quando solicitado pela empresa de anexar aos relatórios, comprovantes comprobatórios das compras efetuadas, e recolher mensalmente junto às empresas os valores descontados.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido entre as partes que os problemas de ordem legal, que poderão ser acarretados pelo estabelecimento desta cláusula, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato Laboral.

Parágrafo Terceiro: Fica acordado que o repasse/depósito do desconto ao SEEACEAM deverá ser feito obrigatoriamente até o dia 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao desconto. Tal quantia será devidamente depositada/recolhida na conta corrente do SEEACEAM.

Parágrafo Quarto: Em caso de atraso no depósito da mensalidade sindical recolhida, a empresa pagará uma multa diária correspondente a 1/2 (meio) piso da categoria revertido para o SEEACEAM até a data da efetivação liquidação.

Parágrafo Quinto: O empregado **associado** que estiver afastado em razão de percepção de benefício previdenciário concedido pelo **INSS**, seja por **auxílio-doença** ou **acidente de trabalho**, e que, em decorrência do afastamento, **não tenha o desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento**, poderá, caso queira **manter o usufruto dos benefícios do convênio mantido pelo Sindicato**, solicitar ao setor financeiro da entidade sindical a **emissão de boleto individual** para fins de pagamento da referida mensalidade.

Parágrafo Sexto: Fica certo e garantido aos empregado associados o direito de manifestar, a qualquer tempo, oposição ao desconto previsto no caput, desde que o faça de maneira individual e por escrito em 03 (três) vias e o mesmo apresentar nas dependências do Sindicato Laboral.

Parágrafo Sétimo: Os empregados associados em situação regular com SEEACEAM, terão direito aos benefícios abaixo relacionados:

I - Consulta com Assistência Médica nas Especialidades abaixo relacionadas:

II - Clínica Geral Diurno, Oftalmologia, Pediatria, Obstetrícia (Pré-natal), Ginecologia, Otorrino, Urologista, Ortopedista e Cardiologista.

III - Ultra-sonografia de:

Abdômen superior, Abdômen Total, Bolsa Escrotal Infantil, Mamária, Músculo, Esquelético, Obstétrica, Partes Superficiais, Pélvicas, Pediátrica, Pênis infantil, Próstata, Rins e vias urinárias, testículos infantil, tórax, transfontanela e Transvaginal.

IV - Raio X de:

Abdômen simples, Abdômen Agudo, Abdômen ap lateral ou localizada, antebraço ap lateral, Articulação acromioclavicular, Articulação tíbia-társica, Articulação sacra-iliacas, Bacia, Braço ap lateral, Calcâneo Lateral, Cavun, Clavícula, Coluna Cervil ap lateral, Coluna dorsal ap lateral, Coluna lombo-sacra e Coluna.

Parágrafo Oitavo: Assistência Jurídica- Área trabalhista.

Parágrafo Nono: Exame Laboratoriais básicos.

Parágrafo Décimo: Ficam as empresas obrigadas a fornecerem mensalmente a Relação dos Funcionários demitidos, para que seja dado baixa em nosso sistema.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Visando o dever das entidades sindicais Patronal e Laboral em zelar pelo fiel cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e os direitos dos trabalhadores instituídos no Artigo 7º da Constituição Federal, ficou acordado entre as partes a emissão da **CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE SINDICAL**, assinada por seus Presidentes ou Substitutos legais, com validade de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro: Para emissão da referida Certidão serão solicitados os seguintes comprovantes:

Para o Sindicato Laboral:

1. Relatórios de Trabalhadores (e-Social) e Recibo de entrega dos Eventos de Tabelas e Periódicos S-1200(Remuneração Trabalhador) e S-1210 (Pagamentos);
2. Guia GFD (Guia de FGTS Digital) e comprovante de pagamento/ Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
3. Comprovação de Pagamento de Salário: RE (Relação de Empregados) e Comprovante Bancário de Pagamentos;
4. Regularidade Previdenciária e Tributária: Recibo de entrega da DCTFWeb;
5. Contribuição Sindical: Estar em dia com as obrigações sindicais.

Para o Sindicato Patronal:

1. Relatórios de Trabalhadores (e-Social) e Recibo de entrega dos Eventos de Tabelas e Periódicos S-1200(Remuneração Trabalhador) e S-1210 (Pagamentos);
2. Comprovante de Contribuição Negocial Patronal, Assistência Social e Familiar Patronal e Mensalidade.

Parágrafo Segundo: As empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da Administração Pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar a CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE SINDICAL, dentro do prazo de sua vigência, por força desta Convenção, assistidos pelos Artigos 607 e 611 da CLT, combinado com o Art. 124 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que a CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL, para os seus diversos fins, será emitida pelos sindicatos interessados, ou seja, pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

(SEAC/AM) ou pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS (SEEACEAM), a qual só terão validade quando os sindicatos mencionados deliberarem de forma conjunta quanto as condições para a sua emissão e a assinarem conjuntamente.

Parágrafo Quarto: A falta de **CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL** ou vencido seu prazo de validade, nos casos de Concorrências, Carta-convite, Tomada de Preços e Pregões, permitirá às demais empresas licitantes, bem assim aos Sindicatos Convenentes, que intervenham no processo licitatório, denunciando a irregularidade e/ou a empresa irregular por descumprimento das cláusulas convencionadas. Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quinto: Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS CERTIDÕES

Os sindicatos deverão emitir, sempre que solicitado, para fins diversos, certidões que declarem que as empresas solicitantes estejam regularizadas junto ao respectivo sindicato e que são cumpridoras da Convenção Coletiva em voga, se realmente o forem.

Parágrafo Primeiro: As certidões terão prazo de validade de 30 (trinta) dias e terão um custo de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) que será pago através de boleto bancário, emitido pelo SEAC/AM.

Parágrafo Segundo: Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS

As empresas com sede em outro estado que prestam ou que venham prestar suas atividades no Estado do Amazonas serão obrigadas a apresentar o Certificado de Regularidade Sindical do sindicato de sua origem, devidamente averbada no SEAC-AM.

Parágrafo Único - A empresa que, nos processos licitatórios, deixar de apresentar o Certificado de Regularidade Sindical, poderá ter a sua habilitação impugnada, por qualquer licitante, suscitando a superveniência desse fato caracterizador do inadimplemento de obrigações sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA DISTRIBUIÇÃO DAS CÓPIAS DA CCT

Por esta cláusula, todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional beneficiada por esta Convenção, sindicalizados ou não, bem como, todos os empresários, ou quem que tiver qualquer interesse nesta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ter acesso a cópia da mesma, para ciência inequívoca dos direitos, benefícios e deveres nela contidos, desde que recolham a taxa estipulada em R$ 100,00 (cem reais) em favor do SEAC-AM, através de boleto próprio, devidamente pagos, na própria sede do SEAC-AM.

Parágrafo Primeiro: Só será considerada autêntica a cópia da CCT efetuadas pelo SEAC-AM, que a avalizará através de chancela própria, com a assinatura do Diretor-Presidente ou Diretora Executiva, do SEAC-AM, sendo expressamente proibida qualquer outra forma de reprodução e, portanto, inválida aos fins de direito, as cópias obtidas por meio diverso.

Parágrafo Segundo: Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DECLARAÇÃO ANUAL DE QUITAÇÃO TRABALHISTA

Será autorizado ao Sindicato Profissional realizar procedimentos, a pedido das empresas interessadas e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas em conformidade com o art. 507-B da CLT, com anuência do Sindicato Patronal, perante à Comissão de Conciliação Prévia existente entre o SEAC-AM e o SEEACEAM.

Parágrafo Primeiro: O termo previsto no caput discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, o qual constatada a regularidade no cumprimento das obrigações deverá ser assinado, pelo empregado e empregador, bem como pelo SEEACEAM e SEAC-AM, dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Segundo: No caso de ser apurada alguma diferença não quitada as partes poderão entabular acordo a respeito de eventuais diferenças apontadas, que após ser integralmente cumprido, terá eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Terceiro: O pagamento referente a emissão do termo de quitação na Comissão de Conciliação de Prévia será de responsabilidade integral das empresas, e não poderá ser superior ao limite máximo de R$15,00 (quinze reais) por termo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/DEMISSÃO/DATA BASE

As empresas que demitirem os empregados em razão do encerramento de contrato de prestação de serviços com o tomador, no mês anterior à data base, estão isentas do pagamento da multa prevista na Lei nº 7.238/84, artigo 9º, considerando ser esse

motivo ser superveniente e alheio à vontade do Empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACORDO COLETIVO

Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados a partir desta data, para ter validade e eficácia, não poderão conter previsões que reduzam os direitos assegurados em lei e/ou na presente Convenção Coletiva de Trabalho e deverão ter anuência e assinatura conjunta do Sindicato Patronal e do Sindicato Laboral.

DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Por este instrumento de negociação coletiva, os Sindicatos Convenentes mantém a Comissão de Conciliação Prévia, instituída em CCT anterior. A Comissão de Conciliação Prévia Sindical, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho de integrantes da categoria profissional com as empresas deste setor econômico, nos termos da lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, a qual se regerá pelos termos e condições que se seguem:

Parágrafo Primeiro: A Comissão constituída iniciará suas atividades na data de 21 de maio de 2008 (21/5/2008) e será, obrigatoriamente, composta por 01 (um) representante do sindicato laboral, 01 (um) representante do sindicato patronal e 01 (um) escrivão, os quais deverão estar presentes a todas as reuniões/audiências de conciliação, sob pena de nulidade absoluta destas.

Parágrafo Segundo: Cabe aos Sindicatos Convenentes indicar os seus representantes titulares e igual número de suplentes, que poderão pertencer às diretorias ou, desde que prévia e formalmente aceito pela outra parte, a órgãos internos do sindicato ou ainda pessoas externas ao funcionamento dos Sindicatos Convenentes.

Parágrafo Terceiro: Poderão os Sindicatos Convenentes substituir, a qualquer tempo, qualquer dos membros indicados (prepostos), com comunicação formal ao outro sindicato e a todos os membros da Comissão da localidade, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quarto: Aos prepostos dos Sindicatos Convenentes ficam asseguradas as garantias pessoais que já possuam, inerentes ao mandado do seu cargo sindical, nada se acrescendo em termos de garantias ou direitos trabalhistas por conta da participação que venha a ter na Comissão de Conciliação Prévia Sindical.

Parágrafo Quinto: É vedada a participação em processo de conciliação de membro da Comissão pertencente à empresa envolvida.

Parágrafo Sexto: O membro da Comissão que se encontre no exercício regular de sua função desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Parágrafo Sétimo: A Comissão funcionará nas instalações do Sindicato Profissional ou em outro local que as partes venham deliberar e terão as suas despesas específicas, necessárias para o seu funcionamento, arcadas paritariamente mediante orçamento trimestral, explanando-se que:

I - Relacionam-se como despesas necessárias e específicas para o funcionamento da Comissão, sem pretender-se esgotar ou restringir, a título exemplificativo: material de expediente, secretária, xerox, equipamentos de escritório, aluguel de instalação e outras despesas;

II - O orçamento trimestral deverá ser elaborado e aprovado pelas diretorias dos Sindicatos Convenentes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do arquivamento da presente CCT.

III - Até o fim do segundo mês de cada trimestre deverá ser elaborada pelos membros titulares da Comissão uma proposta orçamentária para o trimestre seguinte e obtida a aprovação de ambas as diretorias dos Sindicatos Convenentes, sob pena de suspensão dos trabalhos da Comissão, até que se tenha aprovado o orçamento;

IV - A execução financeira caberá a cada Sindicato Convenente conforme a parte que lhe cabe no orçamento aprovado;

V - A prestação mensal de contas de qualquer valor gasto em função dos trabalhos da Comissão deverá ser consubstanciada em relatório assinado pela totalidade dos membros titulares e encaminhado, o original, para a diretoria de origem dos recursos bem como cópia para a outra diretoria, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte;

VI - Junto com a prestação de contas deverá a Comissão informar os dados estatísticos de sua atuação, entre eles: entradas de solicitação de conciliação, atendimentos com êxito, atendimentos sem êxito, solicitações de andamento, etc.

Parágrafo Oitavo: A Comissão funcionará de segunda à quinta-feira, das 08h30min às 14h00min, devendo as partes interessadas, convocar a audiência, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, garantindo-se que para esta convocação bastará que a empresa ou o empregado, bem como seu representante, legalmente constituído, encaminhe, por qualquer meio, solicitação para a sua realização.

Parágrafo Nono: As reuniões/audiências conciliatórias obedecerão à ordem cronológica das solicitações podendo, quando necessário, serem realizadas audiências extraordinárias visando o descongestionamento de eventuais acúmulos de solicitações e de acordo com a demanda apresentada.

I - Na hipótese de ser provocada, a Comissão de Conciliação Prévia, por iniciativa da empresa e esta não comparecer rigorosamente na data e no horário previamente marcado, será cobrada uma multa de 30 % (trinta por cento) do piso da categoria que será revertida para as despesas administrativas da Comissão.

Parágrafo Décimo: Toda e qualquer controvérsia de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia e o processo de conciliação observará os seguintes procedimentos e condições:

I - A demanda será formulada por escrito pelo interessado na secretaria do Sindicato Profissional ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, ocasião em que o interessado terá conhecimento e dará ciência da data/hora prevista para a reunião/audiência de conciliação, nunca num prazo superior a 10 (dez) dias;

II - Compete à secretaria do Sindicato Profissional dar ciência a todos os outros interessados com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, da data/hora prevista para a reunião/audiência de conciliação, formalmente encaminhando cópia do processo;

III - Aceita a conciliação, será lavrado termo denominado ATA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros presentes da comissão, fornecendo-se cópia às partes;

IV - Não logrando êxito a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada (ATA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NEGATIVA) com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros presentes da comissão, que deverá ser juntada à eventual Reclamação Trabalhista, conforme determinação legal;

V - Fica certo e entendido que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto a parcelas expressamente ressalvadas.

Parágrafo Décimo Primeiro: A empresa será representada, nas audiências conciliatórias, através do proprietário ou do preposto, devidamente acompanhado da carta de preposição e do contrato social da empresa.

Parágrafo Décimo Segundo: O(s) trabalhador(es) deverá(ão) apresentar-se para as audiências munido(s) de sua Carteira de Trabalho e de sua Carteira de Identidade, bem como da confirmação de solicitação de audiência de conciliação e devidamente acompanhado do representante da categoria laboral ou de advogado de sua confiança.

Parágrafo Décimo Terceiro: Aplica-se à Comissão de Conciliação Prévia, criada nesta convenção, no que couber, as disposições previstas na CLT, jurisprudência e doutrina trabalhista, especialmente no que concerne ao INADIMPLEMENTO das obrigações oriundas de conciliação e acordos, desde que observados os princípios de paridade e negociação coletiva na sua constituição.

Parágrafo Décimo Quarto: Os acordos, quando não cumpridos, firmados perante esta Comissão, serão devidamente EXECUTADOS, de acordo com a legislação trabalhista vigente.

Parágrafo Décimo Quinto: É competente, para a execução de título executivo extrajudicial, o juízo que originariamente tem competência para o processo de conhecimento relativo a matéria.

Parágrafo Décimo Sexto: Aos fins de custeio da atividade e funcionamento da Comissão, e de modo a preservar e manter a qualidade dos serviços, as empresas que demandarem ou forem demandadas, havendo acordo ou não, recolherão para a Comissão a taxa de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), pagos na oportunidade da audiência, diretamente à Secretaria da Comissão.

I - As empresas associadas ao sindicato que estiverem rigorosamente em dia com todas as suas obrigações e contribuições sindicais, farão jus a desconto de 23% (vinte e três por cento) do valor acima mencionado.

II - Os valores estabelecidos neste parágrafo, quando inadimplidos, poderão ser objeto de cobrança executiva na Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMISSÃO DE AUTOCONSTATAÇÃO DE CONVEÇÃO - CAC

Em virtude do interesse de garantir o fiel cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária e deste documento junto a opinião pública, aos Tomadores de Serviços e às Autoridades Públicas e Privadas, de todas as esferas, especialmente as responsáveis pela preservação da regularidade das relações trabalhistas e previdenciárias, não só pela submissão à obrigatoriedade legal, mas, também, para elidir de vez com o estigma de mau empregador e mau contribuinte que o setor ainda alimenta no seio da sociedade, as partes acordam pela criação da autofiscalização do setor, nos seguintes termos:

I - fica constituída uma comissão de dois membros indicados pelo Sindicato Patronal, sendo um titulare e um suplente, e de igual número de membros indicados pelo Sindicato Profissional, para definir, planejar, executar, controlar e resolver todos os assuntos pertinentes à matéria, de acordo com os princípios neste documento, pelo voto da maioria de seus membros titulares, reunindo-se, no mínimo, uma vez por mês;

II - cabe à Comissão de Autofiscalização, essencialmente, a apuração de fatos que desabonem ou possam vir a desabonar o setor, no que se refere ao cumprimento pelas empresas, pelos profissionais da categoria e pelos contratantes dos serviços, da Legislação Trabalhista, Previdenciária, Fundiária, a específica do setor e das convenções e acordos firmados entre as partes, sejam eles de direito público ou privado;

III - compete à Comissão de Autofiscalização: receber denúncia; realizar buscas; visitar as empresas e os locais de execução dos serviços, observada comunicação prévia com sete dias; requerer informações e documentos, mediante o prazo de sete dias; ter acesso aos documentos inerentes ao objeto da presente cláusula; consultar órgãos e valer-se de outros meios legais para obtenção de dados que possam ser de seu interesse; formalizar o resultado de seu trabalho, de modo que seja decidido em conjunto as providências a serem tomadas, entre elas, mas sem se restringir, a aplicação de multas com base neste documento e a denúncia às autoridades constituídas pertinentes às matérias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obriga-se o Sindicato que tenha conhecimento de irregularidade ou fato inerente ou objeto de apuração através da cláusula em questão, a notificar o outro no prazo máximo de dois dias úteis, sob pena de multa, independentemente de toda e qualquer providência que venha a tomar, a qual, no mesmo prazo e com a mesma cominação, deverá ser igualmente cientificada.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA

Entidades convenentes acordam em estabelecer a multa de 1/3 (um terço) do salário mínimo da CCT vigente, por trabalhador, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigência, em caso de reincidência fica estipulado ½ salário mínimo da categoria, por trabalhador. revertendo-se a mesma em favor da parte a quem a infringência prejudicar, independentemente das punições de ordem administrativas impostas pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO OBJETIVO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, firmada nos termos do art. 611 da CLT e demais legislação pertinente, tem por finalidade a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, regulando as relações individuais de trabalho, mantidas entre as Empresas de Asseio e Conservação e seus respectivos empregados, bem como, ainda, a concessão de aumentos de salários e demais benefícios, na forma pactuada nas cláusulas abaixo, que as convenentes, reciprocamente, aceitam e outorgam.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS BENEFICIARIOS

São beneficiários deste negócio jurídico todos os empregados abrangidos nas representações sindicais, na base territorial do Sindicato dos Empregados e, por extensão, para todo o Estado do Amazonas, por delegação de poderes das entidades hierarquicamente superiores, na conformidade do disposto no art. 611 da CLT, e que trabalham para as Empresas cuja classe econômica é representada pelo Sindicato Convenente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo lavrada em 03 (três) vias, extraindo-se lhes tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo e uso dos Convenentes, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas SRTE/AM, para fins de registro, como ordena o Parágrafo Único do artigo 614 da CLT.

E por estarem assim justos e contratados, assinam os Convenentes por seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistidos por seus respectivos advogados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos, prestados pelas empresas, e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as empresas assistidas por esta CCT, na elaboração de propostas de preços, deverão praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 81,98% (oitenta e um vírgula noventa e oito por cento), para a carga horária de segunda a sexta-feira, 81,86% (oitenta e um vírgula oitenta e seis por cento) para carga horária de segunda a sábado e 82,27% (oitenta e dois vírgula vinte e sete por cento) para carga horária 12x36, conforme abaixo:

GRUPO "A" - CUSTO DOS ENCARGOS SOCIAIS	**2ª a 6ª 40 horas**	**2ª a 6ª 44 horas**	**2ª a Sábado 44 horas**	**12 x 36**	**Fundamentação Legal**
INSS	**20,00%**	**20,00%**	**20,00%**	**20,00%**	**Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91**
FGTS	**8,00%**	**8,00%**	**8,00%**	**8,00%**	**Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88**
SESC	**1,50%**	**1,50%**	**1,50%**	**1,50%**	**Decreto 61.836/67**
SENAC	**1,00%**	**1,00%**	**1,00%**	**1,00%**	**Decreto 61.843/67**
SEBRAE	**0,60%**	**0,60%**	**0,60%**	**0,60%**	**Decreto 99.570/90**
INCRA	**0,20%**	**0,20%**	**0,20%**	**0,20%**	**Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70**
SALÁRIO EDUCAÇÃO	**2,50%**	**2,50%**	**2,50%**	**2,50%**	**Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82**
RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO	**3,00%**	**3,00%**	**3,00%**	**3,00%**	**Decreto 6.042/2007 CNAE 8121/00 LEI 10.666/2003**
Total do Grupo "A"	**36,80%**	**36,80%**	**36,80%**	**36,80%**	
GRUPO "B"- CUSTOS E SUBSTITUIÇÕES	**2ª a 6ª 40 horas**	**2ª a 6ª 44 horas**	**2ª a Sábado 44 horas**	**12 x 36**	**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**
FÉRIAS GOZADAS	**8,25%**	**8,25%**	**8,24%**	**8,27%**	**Artigo 142º DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII**

AUXÍLIO DOENÇA	**2,69%**	**2,69%**	**2,68%**	**2,69%**	**Artigo 18 Lei 8.212/91 e artigo 476 CLT**
AFASTAMENTOS MAIS DE 15 DIAS	**0,13%**	**0,13%**	**0,13%**	**0,13%**	**Artigo 18 Lei 8.212/91 e artigo 476 CLT**
LICENÇA PATERNIDADE	**0,01%**	**0,01%**	**0,01%**	**0,01%**	**Lei 13.527/2016**
ACIDENTE DE TRABALHO	**0,01%**	**0,01%**	**0,01%**	**0,01%**	**Lei 6.367/76 e Artigo 476 da CLT**
FALTAS LEGAIS	**0,76%**	**0,76%**	**0,76%**	**0,76%**	**Artigo 473 e 822 da CLT**
TREINAMENTO	**0,39%**	**0,39**	**0,33%**	**0,54%**	**IN 05 do MET e Item XXII da CF/88**
Total do Grupo "B"	**12,24%**	**12,24%**	**12,16%**	**12,41%**	
GRUPO "C" - CUSTOS DAS INDENIZAÇÕES	**2ª a 6ª 40 horas**	**2ª a 6ª 44 horas**	**2ª a Sábado 44 horas**	**12 x 36**	**Fundamentação Legal**
1/3 CONSTITUCIONAIS DE FÉRIAS	**2,75%**	**2,75%**	**2,75%**	**2,76%**	**Artigo 7, Inciso XVII CF/88**
13º SALÁRIO	**9,34%**	**9,34%**	**9,33%**	**9,35%**	**Lei 4090/62 Inciso VIII Art. 7 CF 88**
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	**0,14%**	**0,14%**	**0,14%**	**0,14%**	**CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7 Inciso XXI da CF/88**
Total do Grupo "C"	**12,23%**	**12,23%**	**12,22%**	**12,25%**	
GRUPO "D" - CUSTO DAS RESCISÕES	**2ª a 6ª 40 horas**	**2ª a 6ª 44 horas**	**2ªa Sábado 44horas**	**12 x 36**	**Fundamentação Legal**
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	**3,52%**	**3,52%**	**3,52%**	**3,53%**	**Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88**
COMPLEMENTO AVISO PRÉVIO	**0,82%**	**0,82%**	**0,82%**	**0,82%**	**Lei 12.506 de 13 de outubro de 2011.**
REFLEXOS 13º SAL. E FÉRIAS	**0,84%**	**0,84%**	**0,84%**	**0,85%**	**IN SRT 15 de 14 de julho de 2010.**
INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA	**4,01%**	**4,01%**	**4,01%**	**4,02%**	**Artigo 487CLT e Art. 10 Inciso I Disp.Trans.CF/88**
INDENIZAÇÃO ADICIONAL	**0,52%**	**0,52%**	**0,52%**	**0,52%**	**Artigo 9º 7.238/84**
FÉRIAS INDENIZADAS	**0,84%**	**0,84%**	**0,84%**	**0,84%**	**Artigo 146 e § Único**
ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS	**0,28%**	**0,28%**	**0,28%**	**0,28%**	**Artigo 7 item XVII CF/88 - SUMULA 328/TST**
Total do Grupo "D"	**10,83%**	**10,83%**	**10,83%**	**10,86%**	
Grupo "E" - CUSTOS COMPLEMENTARES	**2ª a 6ª 40 horas**	**2ª a 6ª 44 horas**	**2ª a Sábado 44 horas**	**12 x 36**	**Fundamentação Legal**
ABONO PECUNIÁRIO	**0,26%**	**0,26%**	**0,26%**	**0,26%**	**Artigo 143 CLT**
1/3 CONST. ABONO PECUNIÁRIO	**0,09%**	**0,09%**	**0,09%**	**0,09%**	**Artigo 7 item XVII CF/88 - SUMULA 328/TST**
Total do Grupo "E"	**0,35%**	**0,35%**	**0,35%**	**0,35%**	
GRUPO "F" CUSTO DAS INCIDÊNCIAS	**2ª a 6ª 40 horas**	**2% a 6% 44 horas**	**2ª a Sábado 44 horas**	**12 x 36**	**Fundamentação Legal**
FGTS S/ AVISO PRÉVIO INDENIZADO	**0,35%**	**0,35%**	**0,35%**	**0,35%**	**Sumula 305 TST**
INCIDÊNCIAS SALÁRIO MATERNIDADE	**0,15%**	**0,15%**	**0,15%**	**0,15%**	**Artigo 58 DA IN 971 Previdência**
FGTS 1/12 13º SALÁRIO INDENIZADO	**0,03%**	**0,03%**	**0,03%**	**0,03%**	**IN 99 M.T.E. artigo 8 item XIII**

INCIDÊNCIA GRUPO "A" S/ GRUPO "B" + "C"	**9,00%**	**9,00%**	**8,97%**	**9,07%**	**Artigo 28º Lei 8.212/91**
Total do Grupo "F"	**9,53%**	**9,53%**	**9,50%**	**9,60%**	
TOTAL DOS ENCARGOS	**81,98%**	**81,98%**	**81,86%**	**82,27%**	

}

BENILSON CAVALCANTE HIPOLITO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMP.EM EMP.DE ASSEIO E CONS. DO EST.DO AM

LUIZ RODRIGUES COELHO FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO AMAZONAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000384/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046527/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.213029/2026-31
DATA DO PROTOCOLO: 13/08/2026

Confira a autenticidade no endereço http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)
Processo nº: e Registro nº:
Processo nº: 13621214671202638**e Registro nº:** AM000425/2026

SIND DOS TRAB NA IND DA C CIVIL DA MONT IND E ENG C AM, CNPJ n. 04.438.917/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CICERO CUSTODIO DA SILVA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO AMAZONAS, CNPJ n. 04.535.704/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANK DO CARMO SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2026 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores nas Industrias da Construção Civil, (Obras de Engenharia em Geral), Montagens e Manutenção Industrial, Construção e Montagens de Gasodutos e Oleodutos e Engenharia Consultiva, com abrangência territorial em Manaus/AM**, com abrangência territorial em **Manaus/AM**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para a categoria profissional:

Parágrafo 1º. PISOS SALARIAL DA CONSTRUÇÕ CIVIL:

Os Salários Normativos Aplicáveis à Categoria da CONSTRUÇÃO CIVIL serão:

A) R$ 1.753,20 (hum mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) para as funções de Servente, Vigia, Guarda de Segurança, Vigilante, Zelador, Copeiro e Office-Boy (maior de 18 anos);

B) R$ 2.372,21 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) para os que exercem ou venham a exercer a função de Pedreiro, Carpinteiro, Pintor, Ferreiro Armador, Bombeiro Hidráulico, Apontador de Obra, Cozinheiro, Apropriador, Montador de Andaime, Marteleteiro, Montador de Pré-Moldados, G[illegible] Impermeabilizador, Guincheiro, Betoneiro e Montador de Forma;

C) R$ 2.813,02 (dois mil, oitocentos e treze reais e dois centavos), a partir de 01/07/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 2.839,68 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Soldador, Operador de Grua, Eletricista Instalador Predial (baixa tensão), Lubrificador de Veículos Automotores, Montador de Esquadrias, Lixador, Aplicador de Revestimentos Termoacústicos, Azulejista, Ladrilheiro, Marmorista/Graniteiro, Pedreiro Fachadeiro e Ceramista.

D) R$ 3.388,65 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 3.420,77 (três mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e sete centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Encarregado de Setor de Obras, Almoxarife e Operador de Máquina Perfuratriz de Solo.

E) R$ 3.908,76 (três mil, novecentos e oito reais e setenta e seis centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 3.945,81 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Mecânico de Máquinas e Autos, Mecânico de Manutenção, Eletricista, Sondador, Marceneiro, Desenhista Copista, Pedreiro Refratário, Serralheiro, Jatista, Analista de Estoque, Mecânico de Máquina Perfuratriz de Solo e Operador de Máquinas Pesadas.

F) R$ 4.464,94 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 4.507,26 (quatro mil, quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Encarregado Geral, Contramestre, Desenhista e Laboratorista de Solo, Concreto e Asfalto.

G) R$ 5.021,09 (cinco mil, vinte e um reais e nove centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 5.068,68 (cinco mil, sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Mestre-de-Obras, Técnico em Edificações, Eletrotécnicos, Chefe de Escritório, Chefe de Departamento Pessoal, Técnico em Química (Nível Médio), Técnico Agrícola (Nível Médio), Técnico Ambiental (Nível Médio), Técnico em Enfermagem do Trabalho (Nível Médio) e Topógrafo.

Parágrafo 2º. PISOS SALARIAL DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL:

Os Salários Normativos Aplicáveis à Categoria da montagem e manutenção industrial, construção e montagem de gasodutos e oleodutos e engenharia consultiva, serão:

A) R$ 1.753,20 (hum mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Servente, Vigia, Guarda de Segurança, Vigilante, Zelador, Copeiro e Office-Boy (maior de 18 anos).

B) R$ 2.217,20 (dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Ajudante de Montagem e Manutenção Industrial.

C) R$ 2.372,21 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Apontador de Obra, Cozinheiro, Apropriador e Bombeiro Hidráulico.

D) R$ 2.812,78 (dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 2.839,44 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Soldador, Operador de Grua, Lubrificador de Veículos Automotores, Lixador, Aplicador de Revestimentos Termoacústicos, Revestidor e Impermeabilizador.

E) R$ 3.048,03 (três mil, quarenta e oito reais e três centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 3.076,92 (três mil, setenta e seis reais e noventa e dois centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Nivelador e Revestidor de Duto.

F) R$ 3.388,33 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 3.420,45 (três mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Encarregado de Setor de Obras e Almoxarife.

G) R$ 3.932,24 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 3.969,51 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Mecânico de Máquinas e Autos, Lubrificador, Maçariqueiro, Sondador, Desenhista Copista, Funileiro Industrial, Mecânico de Refrigeração Industrial, Serralheiro, Topógrafo, Analista de Estoque, Jatista e Operador de Máquinas Pesadas.

H) R$ 4.491,77 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 4.534,35 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Contramestre, Desenhista, Pintor Industrial, Isolador Térmico, Montador de Andaime Industrial, Montador Industrial, Inspetor de Equipamentos, Hidrojatista, Isolador Refratário e Pedreiro Refratário.

I) R$ 4.586,53 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 4.630,00 (quatro mil, seiscentos e trinta reais), para os que exercem ou venham a exercer a função de Sidebonista.

J) R$ 5.051,18 (cinco mil, cinquenta e um reais e dezoito centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 5.099,06 (cinco mil, noventa e nove reais e seis centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Mestre-de-Obras, Técnico em Edificações, Eletrotécnicos, Chefe de Escritório, Chefe de Departamento Pessoal, Técnico em Química (Nível Médio), Técnico Agrícola (Nível Médio), Técnico Ambiental (Nível Médio), Técnico em Enfermagem do Trabalho (Nível Médio), Mecânico Ajustador e Topógrafo.

K) R$ 5.596,62 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 5.649,67 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Eletricistas de Montagem e Manutenção Industrial, Torneiro Mecânico, Instrumentista, Soldador Especializado (RX, Argônio, MIG, TIG), Comprador de Montagem e Manutenção Industrial, Eletrotécnicos e RIGER.

L) R$ 6.073,51 (seis mil, setenta e três reais e cinquenta e um centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 6.131,08 (seis mil, cento e trinta e um reais e oito centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Mestre de Tubulação, Guindasteiro, Técnico de Instrumentação, Soldador TIG Argonista ER, Caldeireiro, Encanador Industrial, Mecânico Montador de Montagem e Manutenção Industrial, Mecânico de Manutenção e Alpinista de Montagem e Manutenção.

M) R$ 7.960,43 (sete mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 8.035,88 (oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Encarregado de Montagem e Manutenção Industrial, Soldador API Descendente e Encarregado de Duto.

N) R$ 8.903,17 (oito mil, novecentos e três reais e dezessete centavos), a partir de 01/06/2026, e em 01/01/2027 passará a ser de R$ 8.987,56 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), para os que exercem ou venham a exercer a função de Técnico de Planejamento, Supervisor de Segurança do Trabalho, Supervisor de Montagem e Manutenção Industrial, Supervisor de Solda, Supervisor de Tubulação e Inspetor de Meio Ambiente.

Parágrafo 3º. Os trabalhadores da área administrativa, pessoal e escritório das empresas abrangidas pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e seis (01/07/2026) não poderão receber salários inferiores a R$ 2.372,21 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) mensais.

Parágrafo 4º. REAJUSTE SALARIAL

Os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção que percebam em 30/06/2026 salários até o limite dos vencimentos descritos na alínea C, do parágrafo primeiro (Construção Civil) e até o limite do salário descrito na alínea D do parágrafo segundo (Montagem e Manutenção Industrial), receberão a partir de 01/07/2026 reajuste salarial de 6,5% (seis e meio por cento). Os trabalhadores que percebem salários a partir dos vencimentos descritos na alínea C do parágrafo primeiro (Construção Civil) e da alínea D do parágrafo segundo (Montagem e Manutenção Industrial) receberão reajuste salarial de 5,5% (cinco e meio por cento) a partir de 01/07/2026. Ainda, terão seus salários acrescido de 1% (um por cento) de forma não cumulativa, a partir de 01/01/2027.

Sem caracterizar condições anteriormente acordadas, aos termos do parágrafo segundo do artigo 114, da CF, as partes estabelecem como condição experimental e transitória que os trabalhadores cujo salários sejam fixados no valor superior a R$9.342,40 (nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) na Construção Civil e R$16.282,74 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) na montagem e manutenção industrial, receberão abono salarial em valor a ser ajustado livremente entre empresa e trabalhador.

Parágrafo 5º. Os salários não serão alterados até novo ajuste convencional, não se vinculando as eventuais alterações na política salarial instituída pelo Governo Federal, salvo em casos em que se verifique que o piso estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo, seja inferior ao mínimo legal permitido, ocasião em que deverá prevalecer o salário nominal nacional.

Parágrafo 6º. Os trabalhadores pré-avisados de sua demissão entre o dia primeiro de junho de dois mil e vinte e seis (01/06/2026) à trinta e um de janeiro de dois mil e vinte e sete (31/12/2026), receberão suas verbas rescisórias majoradas pelo percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em trinta de junho de dois mil e vinte e seis (30/06/2026).

Parágrafo 7º: Os que exercem ou venham a exercer a função de office-boy, sendo menores de 18 anos, receberão salário-mínimo nacional, salvo em caso de contratação como menor aprendiz.

Parágrafo 8º. Os empregados que exerçam ou venham a exercer a função de “Rejuntador” e de “Operador de Central de Argamassa” não poderão receber salários inferiores a R$2.062,51 (dois mil e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e seis (01/07/2026);

Parágrafo 9º. Os empregados da Montagem e Manutenção Industrial, Construção e Montagem de Gasodutos e Oleodutos certificados no Programa Nacional de Qualificação e Certificação na área de Montagem e Manutenção Industrial pela ABRAMAN (Associação Brasileira de Manutenção) ou que venham a se matricular para adquirir a certificação, receberão, a título de estímulo à qualificação profissional dos trabalhadores e elevação dos níveis de qualidade e produtividade, um adicional salarial mensal, à título de ajuda de custo, na forma do artigo 457 da CLT, no percentual de 15,00% (Quinze por Cento), do piso salarial das respectivas funções de: Mecânico, Caldeireiro, Eletricista, Caldeireiro Montador e Instrumentista, percentuais estes não cumulativos, pagos no primeiro caso a partir de 01 de julho de 2025 e no segundo, a partir da apresentação do comprovante de matrícula, ambos por intervalo de 18 meses.

I. O benefício continuará a ser pago indefinidamente se mantidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não ter o empregado sofrido punição disciplinar;

b) Não ter o empregado registrado faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses anteriores;

c) Apresentar certificação de formatura no curso (ABRAMAM), de reciclagem no curso ou, obter nova habilitação em curso equivalente (carga horária), a cada período de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo 10º. Os empregados da Construção Civil que exercem a Função de: Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro Armador, Pintor e Bombeiro Hidráulico com Ensino Fundamental, com dois (02) anos de exercício na função, que participarem de Curso de Qualificação Profissional, indicado pela Empresa, com duração de no mínimo 240 horas, após a conclusão do referido Curso, com sucesso, receberão um Adicional de Qualificação Profissional de 10,00% (Dez por Cento) sobre o salário nominal a título de prêmio na forma do artigo 457 da CLT.

I. O benefício continuará a ser pago indefinidamente se mantidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não ter o empregado sofrido punição disciplinar;

b) Não ter o empregado registrado faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses anteriores;

c) Apresentar certificação de formatura no curso (ABRAMAM), de reciclagem no curso ou, obter nova habilitação em curso equivalente (carga horária), a cada período de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo 10º. No caso de infração as regras de manutenção dos benefícios previstos nas alíneas do inciso I, dos parágrafos 8º e 9º, o empregado somente será reincluído no benefício após o período de 18 meses.

Parágrafo 11º. Em nenhuma hipótese os benefícios estabelecidos nos parágrafos 9º e 10º desta cláusula, serão incorporados ao salário do trabalhador beneficiado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Ressalvadas as condições mais favoráveis existentes, as empresas concederão adiantamento quinzenal aos seus empregados mensalistas, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

Parágrafo Único. O adiantamento quinzenal previsto nessa Cláusula, deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de multa diária de 1/30 (um por trinta avos) do percentual do salário em atraso (40%), por dia de atraso, até o limite de 30 dias. Caso o vigésimo (20º.) recaia sobre sábado, domingo ou feriado, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento de salários quando realizado as sextas-feiras, a partir das 16h00, devendo o referido pagamento não ultrapassar das 17h00.

Parágrafo 1º. Quando o pagamento não for realizado dentro do horário previsto no “caput” desta cláusula, a empresa pagará como hora extra todo o tempo em que o trabalhador ficou à espera de seus vencimentos naquele

dia, com base na hora extra prevista para os dias de segunda a sexta-feira. Os dias posteriores serão pagos com base na diária do trabalhador.

Parágrafo 2º. Havendo casos fortuitos a empresa poderá efetuar o pagamento dos salários posteriormente, desde que previamente seja comunicado ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 3º. O pagamento semanal será efetuado sem prorrogação, às sextas feiras, salvo quando este dia for feriado, neste caso será efetuado no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 4º. Quando o dia do pagamento do mensalista cair em dia de sábado, domingo ou feriado, será efetuado no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 5º. Quando a empresa optar pelo pagamento de salários, férias, 13º salário pelo Sistema de Pagamento em Conta Bancária, a empresa somente poderá optar pelo Sistema de Conta Expressa, e não Conta Corrente, se optar pelo segundo sistema se responsabilizará por todos os custos das operações bancárias decorrentes do referido sistema, tais como: taxas bancárias, taxas de manutenção, anuidade e CPMF.

Parágrafo 6º. Em optando pelo sistema de conta-salário ou expressa, o empregado ficará isento a qualquer despesa com a instituição bancária.

Parágrafo 7º. Em optando pelo sistema de conta corrente o empregado arcará com todas as despesas a ela inerentes, tais como: taxas bancárias, taxas de manutenção, anuidade etc.

Parágrafo 8º. No caso do Parágrafo 2º, fica isenta a empresa sobre qualquer aquisição de produtos oferecidos pela instituição financeira.

Parágrafo 9º. O empregado mensalista terá direito a multa diária correspondente a 1/30 (um por trinta avos) por dia de atraso, até o limite de trinta dias, calculado sobre o saldo remanescente do salário total não pago, como multa aplicada contra a empresa que não efetuar o pagamento do salário dentro do prazo legal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO

O atraso no pagamento do 13º salário, após o dia 20 (vinte) de dezembro, será punido com multa de 1/60 avos sobre o valor do salário nominal do trabalhador, limitado a vinte dias, a qual reverterá em seu favor.

CLÁUSULA SÉTIMA - TABELA MÍNIMA INDICATIVA DE PRODUTIVIDADE

As partes Convenentes da presente Convenção Coletiva de Trabalho acordam que seja obrigatório a comunicação antecipada ao trabalhador da regra de pagamento da produtividade por escrito, colhendo sua assinatura, fixando no quadro de aviso no canteiro de obras, mas sempre encaminhando comunicação com cópia ao Sindicato Laboral dando conhecimento da forma empregada.

Parágrafo Único. Quando a natureza dos serviços envolverem salário de produção, a remuneração não poderá ser inferior a diária correspondente ao salário normativo da função exercida e devem constar da regra descrita no caput, expressamente, o início da prestação dos serviços e os preços de cada produção, por metro ou unidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA

As horas extraordinárias realizadas além da jornada mensal fixada nesta convenção serão remuneradas com os seguintes adicionais:

A) 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal, quando trabalhadas de segunda a sexta-feira.

B) 100% (cem por cento) em relação à hora normal quando trabalhadas aos sábados, domingos e feriados e horários noturno das 22h00 às 05h00.

Parágrafo único:

Consideram-se feriados entre 2026 e 2027 para os fins desta Convenção Coletiva as seguintes datas:

05/09/2026 - Aniversário do Amazonas

07/09/2026 - Independência do Brasil

12/10/2026 - Nossa Senhora Aparecida

24/10/2026 - Aniversário de Manaus

02/11/2026 - Dia de Finados

15/11/2026 - Proclamação da República

08/12/2026 - Dia de Nossa Senhora da Conceição

25/12/2026 - Natal

01/01/2027 - Ano Novo

09/02/2027 – Terça-feira de carnaval

10/02/2027 – Quarta de cinzas de Carnaval, até as 12h:00

26/03/2026 - Sexta-Feira Santa

01/05/2027 - Dia do Trabalho

27/05/2027 - Corpus Christi

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA NONA - AJUDA HUMANITÁRIA

Os trabalhadores que tenham sido encaminhados a Previdência Social, por acidente do trabalho, e estejam aguardando o deferimento dos seus benefícios Previdenciários, terão garantido 45 (Quarenta e cinco) dias de salário a título de ajuda humanitária devendo ser compensado se for recebido o benefício da Previdência Social concomitantemente.

Parágrafo 1º. Em caso de rescisão contratual por justa causa ou a pedido do empregado, é autorizado o desconto integral do valor adiantado.

Parágrafo 2º. Nos casos de negativa na concessão do benefício com a continuidade do vínculo de trabalho ou, nos casos de deferimento do benefício, é garantido ao empregador o direito de restituição dos valores adiantados, em parcelas de até 30% (trinta por cento) no salário mensal após o retorno ao trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO

s empresas fornecerão alimentação a preços simbólicos, não excedentes dos valores abaixo discriminados, no próprio local de trabalho, ficando mantidas as condições mais vantajosas já existentes.

Serão permitidos os seguintes descontos máximos aplicáveis aos trabalhadores abrangidos por esta convenção:

I – R$ 0,10(DEZ CENTAVOS) do salário nominal do servente e demais empregados sem qualificação.

II – R$ 0,20 (VINTE CENTAVOS) do salário nominal do profissional e as funções previstas nas alíneas “C” a “E” da CLÁUSULA 3ª. parágrafo primeiro.

III – R$ 0,50 (cinquenta centavos) do salário nominal do encarregado.

IV – R$ 1,00 (um real) do salário nominal do mestre-de-obras. descontos aplicáveis a área de montagem e manutenção industrial e engenharia consultiva:

I – R$ 0,10 (dez centavos) do salário nominal dos trabalhadores das alíneas previstas na “a”, “b” e “c” da cláusula 3ª, parágrafo segundo.

II – R$ 0,20 (vinte centavos) do salário nominal do profissional e as funções previstas nas alíneas “d”, “e” e “f” da cláusula 3ª, parágrafo segundo.

III – R$ 0,50 (cinquenta centavos) do salário nominal dos trabalhadores da alínea “g”, do parágrafo primeiro e “g” a “k”, parágrafo segundo, ambos da cláusula 3ª.

IV – R$ 1,00 (hum real) do salário nominal dos trabalhadores das alíneas “l” e “m”, do parágrafo segundo, da cláusula 3ª e, dos profissionais da área da engenharia consultiva.

Parágrafo1º. A alimentação compreende café da manhã e almoço/jantar e um complemento calórico sendo:

- o café da manhã composto de café com leite (180 mililitros), pão de 100 gramas e margarina, acrescido de ingredientes que perfaçam o valor calórico total de 400 calorias - o almoço/jantar composto de Arroz (200 calorias) 200g, Feijão (180 calorias), 200g, Proteína (380 a 680 calorias) 200g, guarnição (140 a 250 calorias) 50 g, salada (40 calorias) por porção, condimentos (50 calorias) por porção, suco (90 calorias) por 250ml.

Parágrafo 2º. O Complemento calórico sobre o Parágrafo Primeiro poderá ser constituído de frutas da época, mingau, ovos cozidos, sopa, etc. Composto de: 60% de carboidratos, 15% de proteínas, 25% gorduras totais, gorduras saturadas 10%, fibras 7-10g e sódio 720-960mg (Portaria Interministerial MTE N°.05, 30 de novembro de 1999).

Parágrafo 3º. Fica proibido o fornecimento de alimentação pelo sistema de quentinhas no canteiro de obras quando houver acima de 50 empregados por empresa. Ficam excluídas desta proibição as Empresas que realizem obras públicas com contratos até 08 meses ininterruptos.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE/MOBILIDADE

As empresas concederão benefício de mobilidade por meio de depósito em conta de cartão de benefícios, ou seu similar, ou por cartão passa fácil (SINETRAN), em valor correspondente a duas passagens diárias do transporte coletivo urbano. O benefício de mobilidade corresponderá, para todos os fins legais, ao benefício instituído pela Lei Federal nº 7.418 de 1985, sendo o valor concedido para cobrir as despesas de transporte entre a residência e o local de trabalho, nos dias efetivamente trabalhados em cada mês.

Parágrafo 1º. Para custear o benefício mobilidade o empregador poderá descontar valor simbólico para EXCLUSIVAMENTE para os TRABALHADORES QUE SEJAM ASSOCIADOS DO SINDICATO LABORAL CONVENENTE E, EM DIAS COM SUAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, que lhes prestem serviço, em qualquer parte da cidade onde ele estiver operando, no teto máximo de R$ 0,10 (dez centavos), mensalmente pela totalidade dos valores fornecidos e de no máximo 6% (seis por cento) sobre o valor do salário base para todos os demais trabalhadores não associados.

Parágrafo 2º. Nos canteiros de obras onde não exista linha regular de ônibus será fornecido Transporte para todos os trabalhadores, devendo a empresa manter o veículo higienizador.

Parágrafo 3º. O empregado afastado para reabilitação profissional, decorrente de acidente de trabalho receberá 20 (vinte) vales transportes por mês e quando necessário receberá o complemento dos vales para locomoção para o tratamento durante o tempo que perdurar o referido tratamento.

Parágrafo 4º. Nas Localidades onde não exista transportes coletivos, ou linha regular de ônibus, fica autorizado o uso pelas Empresas o transporte dos trabalhadores em outros meios desde que ofereçam segurança.

Parágrafo 5º: No caso de greve dos transportes públicos, é suspensa a obrigatoriedade de fornecimento de transporte, sendo direito do empregador, compensar 50% (cinquenta por cento) das horas/dias de paralização,

devendo os termos da compensação ser fixado em acordo coletivo com o SINTRACOMEC e sendo vedada a aplicação de falta ao trabalhador.

Parágrafo 6º. O empregador poderá incluir o valor do benefício de transporte/mobilidade urbana no mesmo cartão de benefício onde concede vale alimentação ou bônus de produtividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS DOENTES E PARTURIENTES (PRECED NORM Nº113 DO TST)

Obriga-se o empregador a requer remoção especializada ou em sua falta a transportar o empregado com urgência para atendimento médico, em caso de acidente, mal súbito ou parto, que ocorram no ambiente de trabalho, no dia do acidente.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRECHE

Garantidas as condições especificadas em lei, com 50 (cinquenta) ou mais funcionários, manterão vagas em creches próprias ou conveniadas, na forma e padrões legais para atendimento de filhos(as) até 5 (cinco) anos de idade de seus empregados, sem quaisquer despesas para os mesmos, obrigando-se as empresas a alocar vagas nos CAT/SESI ou estabelecimento compatível.

Parágrafo 1º. O sindicato dos trabalhadores deverá encaminhar a relação das crianças a serem alocadas nas vagas até 25 (vinte e cinco) de outubro do ano anterior à efetivação do benefício.

Parágrafo 2º. As empresas com mais de 50 (Cinquenta) empregados, não filiadas ao sindicato patronal convenente – SINDUSCON - AM, que não tenham a totalidade das vagas em creches próprias ou conveniadas, reembolsarão diretamente ao empregado as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filhos em creche credenciada de sua livre escolha, até o limite de R$ 431,08 (quatrocentos e trinta e um reais e oito centavos) a partir de julho de 2026, e por filho, sendo que o referido auxílio não integrará para nenhum efeito o salário do empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Fica garantido o seguro de vida para todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, de acordo com as situações e cobertura abaixo discriminadas:

I - R$34.929,38 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II - R$34.929,38 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

III – R$34.929,38 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento.

Parágrafo 1º. Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura PAED, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional

caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo 2º. Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

Parágrafo 3º. Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

Parágrafo 4º. Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

I- R$ 17.465,28 (dezesseis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em caso de Morte do Cônjuge/Companheiro (a) do empregado(a);

II- R$ 8.732,05 (oito mil setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos) em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

III- R$ 8.732,05 (oito mil setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos) em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

IV- Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

V- Ocorrendo à morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R$4.882,73 (quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).

VI- Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10,00% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

VII- Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdo específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto da funcionária contemplada. Para fins da cláusula do seguro de vida serão concedidos no mínimo os seguintes itens nos KIT BEBÊ e KIT MÃE:

ITEM	QTD
1 - ÁLCOOL ABSOLUTO	1
2 - PAC DE FRALDAS DESC	1
3 - ALGODÃO BOLAS	1
4 - CHUPETA DE SILICONE	1
5 - GAZE ESTERILIZADA	1
6 - MAMADEIRA	1
7 - ÓLEO MINERAL	1
8 - SABONETE	1
9 - SHAMPOO BABY	1
10 - PAC DE COT JOHSON	1
11 - PAC LENÇO UMID 150 ND.20,2X12	1

ITEM	QTD
1 - AÇUCAR	1
2 - ARROZ	1
3 - AVEIA FLOCOS	1
4 - BISCOITO MAISENA	1
5 - CAFÉ TRADICIONAL	1
6 - COMPOSTO LACTO FORT	1
7 - EXTRATO DE TOMATE	1
8 - FARINHA DE MILHO	1
9 - FARINHA LÁCTEA 200 grs	1

10 - FARINHA DE MANDIOCA	**1**
11 - FARINHA DE TRIGO	**1**
12 - FEIJÃO	**1**
13 - FUBÁ	**1**
14 - LEITE CONDENSADO	**1**
15 - MACARRÃO ESPAGUETE	**1**
16 - MACARRÃO PARAFUSO	**1**
17 - MUCILON	**1**
18 - ÓLEO DE SOJA	**1**
19 - SAL	**1**
20 - SARDINHA	**1**
21 - SEMENTE DE LINHAÇA	**1**

VIII - Ocorrendo a hipótese de desconto do seguro de vida pela empresa, do salário do empregado e o não repasse para o plano de seguro de vida em grupo, ou a não adesão ao plano de seguro de vida em grupo, e o não cumprimento do que aqui está estipulado, a empresa se obriga a pagar uma indenização substituta, nos mesmos valores e nos mesmos padrões acima estabelecidos para os respectivos beneficiários.

IX - O pagamento do seguro de vida será feito na seguinte proporção:

30% (TRINTA POR CENTO) será descontado do salário do trabalhador.

70% (SETENTA POR CENTO) será pago pelo empregador.

X - Salvo em relação aos empregados afastados por mais de 15 (quinze) dias, aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Os funcionários afastados de suas funções e que estejam percebendo benefício de afastamento por incapacidade temporária ou permanente pelo INSS, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do afastamento efetivo, para informar ao empregador se pretendem manter o benefício e, em caso positivo deverão: realizar o depósito do percentual de custeio do seguro na forma do inciso IX desta cláusula, em conta indicada pela empresa.

XI - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

XII - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta Cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

XIII - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

XIV - É de responsabilidade da empresa auxiliar o beneficiário do seguro de vida na coleta de documentos e na habilitação ao benefício junto à seguradora.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

Fica garantido o fornecimento obrigatório da Cesta Básica por ocasião do Adiantamento Quinzenal **(AD) AOS TRABALHADORES QUE SEJAM ASSOCIADOS DO SINDICATO LABORAL CONVENENTE - SINTRACOMEC. E, EM DIAS COM SUAS OBRIGAÇOES SOCIAIS.**

Parágrafo 1º. São pré-requisitos para concessão da Cesta Básica para as empresas **ASSOCIADAS** ao Sindicato da Industria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON-AM:

A) - Ter o Empregado (2,5) dois meses e meio de Empresa;

B) - Assiduidade 100% presencial excetuando-se faltas justificadas (faltas justificadas por atestado médico ou odontológico, faltas por greve nos transportes, catástrofes naturais, doação de sangue, alistamento eleitoral, exame vestibular, comparecimento em juízo, acidentes do trabalho desde o dia do acidente, casamento, falecimento de familiar exclusivamente em referência a pai, mãe, filhos e cônjuge, companheira, nascimento de filho (licença maternidade, paternidade).

C) - Acima de trinta e cinco (35) Empregados por Empresa no Canteiro de Obras.

Parágrafo 2º As empresas não ASSOCIADAS ao Sindicato da Industria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON-AM, fornecerão cesta básica a todos os trabalhadores, sem nenhum dos pré-requisitos indicados no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo 3º. A Cesta Básica terá o desconto simbólico de R$1,00 (um Real) para trabalhadores que recebam salário base até o valor descrito na alínea “G” do parágrafo primeiro, da cláusula terceira desta Convenção para os do seguinte da Construção Civil e até o limite da alínea “L” do parágrafo segundo da cláusula terceira para queles da Montagem de Manutenção Industrial e Engenharia Consultiva e 5,00% (cinco por cento) do salário bruto para trabalhadores que recebam salário base acima desse teto, a incidir sobre o valor da Cesta Básica.

Parágrafo 4º. Para o trabalhador contratado pelas empresas ASSOCIADAS ao Sindicato da Industria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON-AM, contratado até o 10º (décimo) dia do mês em curso, receberá a cesta básica até o 20º (vigésimo) dia do mês em que completar o período aquisitivo descrito na alínea "A" do parágrafo primeiro, não podendo ultrapassar a 90 (Noventa) dias de contrato.

Parágrafo 5º. Não poderá ter a Cesta Básica cortada o trabalhador que:

A - No atraso de ingresso dentro da tolerância de cinco a dez minutos garantido pela Lei 10.243/2001;

B - Após a tolerância do atraso estabelecido em lei, for autorizada pela empresa a iniciar a sua jornada de trabalho;

C - Após o início da jornada de trabalho obtiver autorização formal e expressa da empresa para se ausentar ou paralisar a atividade antes do fim da jornada de trabalho;

D - Já tiver adquirido o direito de receber a cesta básica e entrar de férias, ocasião em que terá direito a cesta básica do mês anterior recebido nos mesmos prazos empregados anteriormente;

Parágrafo 6º. O modo de entrega da Cesta Básica será o seguinte:

A) - Cartão "Vale Cesta Básica" no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a partir de 01/07/2026.

B) Ou - Cesta in natura respeitando a seguinte Composição mínima:

Item	Qtde	Medida Produto
1 - ARROZ Tipo 1	07	KG
2 – AÇÚCAR	03	KG
3 - FARINHA UARINI	02	KG
4 - FEIJÃO Tipo 1	05	KG
5 - LEITE EM PÓ	01	400G
6 - CAFÉ	02	250G
7 - MACARRÃO SÊMOLA	02	500G
8 - CARNE EM CONSERVA	01	Lata
9 - BOLACHA CREAM CRACKER	01	PCT
10 - ÓLEO DE SOJA	01	900 Ml
11 – MILHARINA	01	500 G
12 - CHARQUE	02	500 G

Na composição da cesta *in natura* é obrigatório que as “medidas produto” correspondam ao valor total da cesta descrito na aliena “a”.

Na composição total da cesta, a medida produto para cada item listado, pode variar no máximo em 15% (quinze por cento) do valor de total da cesta descrito na aliena “a”.

Parágrafo 7º. Os benefícios acima mencionados, concedidos pelas empresas, não tem natureza salarial não se incorporando a remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA NATALINA

Fica obrigado o Empregador a conceder, gratuitamente, uma cesta natalina a todos os empregados da Construção Civil, Montagem Industrial e Engenharia Consultiva de Manaus e do Estado do Amazonas, QUE SEJAM

ASSOCIADOS DO SINDICATO LABORAL CONVENENTE E, EM DIAS COM SUAS OBRIGAÇOES SOCIAIS, por ocasião do pagamento do 13º Salário, não constituindo salário direto ou indireto.

Parágrafo 1º. Para as empresas ASSOCIADAS ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON – AM, aplicam-se à Cesta Natalina o disposto nos parágrafos primeiro e quarto da cláusula DÉCIMA QUINTA;

Parágrafo 2º. O modo de entrega da Cesta Natalina será o seguinte por meio de depósito na conta salário do empregado ou concessão de crédito Cartão "Vale Cesta Natalina" no percentual de 100% (CEM POR CENTO) do valor da Cesta Básica mensal.

Parágrafo 3º. Os benefícios acima mencionados, concedidos pelas empresas não tem natureza salarial não se incorporando a remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ao empregado em gozo de auxílio previdenciário ou acidentado, fica garantido pela empresa a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 12º (décimo segundo) mês do afastamento, a complementação do benefício previdenciário.

A) a complementação do auxílio doença (não relacionado com o trabalho) será no percentual de 70% (setenta por cento) da diferença entre o valor do benefício pago e o salário nominal do empregado.

B) a complementação do auxílio doença acidentário (relacionado com o trabalho), de 100 (cem por cento) do seu salário nominal,

Parágrafo 1º. A complementação de que trata o CAPUT desta cláusula, deverá ser paga no dia do pagamento dos demais empregados, sem prorrogação. Não sendo conhecido o valor básico da previdência social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, fazendo-se as compensações nos períodos subsequentes.

Parágrafo 2º. O empregado afastado do trabalho por acidente de trabalho, ao retornar ao trabalho será garantido pela empresa, o emprego e o salário pelo período mínimo de 12 meses.

Parágrafo 3º. Exclui-se das obrigações desta cláusula as empresas que mantenham quaisquer outras formas de complementação equivalentes, ou outras condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO

As empresas reembolsarão aos seus empregados o valor correspondente a mensalidade do filho excepcional, até a idade de 18 (dezoito) anos, devidamente assistido pela APAE, ou outras entidades legalmente constituídas, mediante apresentação de recibo, até o limite de R$ 478,81 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) a partir 01 de junho de 2026, por filho, corrigido pelos índices de correção da Caderneta de Poupança. Esse auxílio não integra a remuneração do empregado para nenhum efeito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO-PRÉVIO PARA QUEM TRABALHA EM SISTEMA DE SOBREAVISO

Aos trabalhadores que prestam serviços em sistema de sobreaviso ou com jornada contínua e folga continua, por exemplo 14x14, é vedada a comunicação de dispensa ou de aviso-prévio no período de folga continua ou férias.

Todo e qualquer comunicado de dispensa ou aviso prévio de dispensa só se iniciará após o término da folga/férias.

Parágrafo Único:

Não poderá ser considerado como folga remunerada, para quem trabalha em regime de sobreaviso (confinamento) os dias de translado, ida e volta ao trabalho, se a Empresa assim proceder (incluir o translado nos dias de folga) será pago como horas extras à 100% (cem por cento) os dias de translado, sem prejuízo dos dias de folga a serem gozados. Tal condição aplica-se especificamente para os trabalhadores que prestam serviços em Porto Urucu/Coari/AM, contratados em Manaus-Am.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - NORMAS PARA ADMISSÃO

As Empresas que não tenham sede em Manaus-AM, e estejam realizando obras e serviços na base territorial de abrangência dos Sindicatos, contratarão PREFERENCIALMENTE mão de obra local.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA OU PUNIÇÃO DISCIPLINAR

O comunicado de dispensa e/ou punição disciplinar terá que ser feito por escrito, entregando ao empregado à cópia devidamente assinada pelo representante da empresa.

Parágrafo Único. Caso o empregado se recuse a assinar, a empresa fará notificação na presença de duas testemunhas e comunicará por escrito ao Sindicato Obreiro, sendo que as testemunhas serão identificadas no próprio comunicado com o nome completo, função, endereço, comunicando-o no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data da punição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

As empresas, na sua atividade permanente, poderão se valer de trabalhadores de mão-de-obra temporária na forma da lei.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

A rescisão do contrato de trabalho com 06 (seis) meses ou mais de duração, qualquer que seja a modalidade, somente será válida se homologada no prazo legal para o pagamento das verbas, perante o SINDICATO LABORAL CONVENENTE – SINTRACOMEC.

Parágrafo 1º. O Sindicato Laboral Convenente - SINTRACOMEC observará na homologação, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, o Saldo da Conta do FGTS, a chave de conectividade e as guias de seguro desemprego e, poderá requisitar outros documentos pertinentes conforme o caso (apólice de seguro, cartões de ponto, etc).

Parágrafo 2º. Fica instituída taxa de serviço de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser paga pela parte que der causa à rescisão e cujo valor deverá ser recolhido da seguinte forma R$ 100,00 (cem reais) para o Sindicato Laboral Convenente SINTRACOMEC e R$ 50,00 (cinquenta reais) para o ao Sindicato Patronal Convenente – SINDUSCONAM.

Parágrafo 3º. As empresas associadas ao Sindicato Patronal Convenente – SINDUSCON-AM, inscrito no CNPJ n. 04.535.704/0001-10, não estão sujeitas a regra e, caso pretendam realizar a homologação por liberalidade, recolherão apenas a taxa de serviço destinada ao Sindicato Laboral Convenente – SINTRACOMEC, no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo 4º. O Associado ao Sindicato Laboral Convenente que der causa a rescisão, terá redução no pagamento da taxa de homologação, devendo recolher apenas a parcela destinada ao Sindicato Patronal Convenente – SINDUSCON-AM no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo 5º. No caso de rescisão de contrato de trabalho, concomitante com a aposentadoria ou após a aposentadoria, no ato do pagamento da quitação, o trabalhador receberá da empresa o valor correspondente a 01 (um) mês de salário nominal, sem prejuízo dos itens rescisórios a que fizer jus.

Parágrafo 6º. A empresa fornecerá carta de recomendação no ato do desligamento do trabalhador, por pedido de demissão ou dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

O contrato de trabalho por prazo determinado será firmado pelo período máximo de até 12 (doze) meses. Entretanto, em sendo firmado por período inferior, poderá ser prorrogado uma única vez pelo tempo que o empregador necessitar, observado limite máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 1º. Nos contratos que tenham seu encerramento, antes do prazo estipulado, o empregador que sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que teria direito até o término do Contrato.

Parágrafo 2º. As empresas que celebrarem o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, se obrigam a fornecer a segunda via do mesmo ao contratado.

Parágrafo 3º. Não terá direito à indenização prevista na Lei nº. 7.238/84, se o contrato de experiência ou obra certa tiver seu término até o dia 30/06.

Parágrafo 4º. Quando o contrato tratar das obras de montagem e manutenção industrial, construção de gasodutos e oleodutos e montagem de gasodutos e oleodutos o Contrato por prazo determinado e ou obra certa seguirá a regra do caput.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será firmado por período máximo de 60 (sessenta) dias que podem ser fracionados em dois períodos de 30 (trinta) dias ininterruptos.

Parágrafo Único: O trabalhador contratado por empresa para a qual já tenha trabalhado na mesma função, fica desobrigado de novo contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS, INDENIZAÇÃO (PRECEDENTE Nº. 098 DO TST).

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do salário mensalmente percebido, por dia de atraso, limitados a 60 (sessenta) dias multa, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 96 (noventa e seis horas) horas da efetivação da rescisão, ressalvada a possibilidade de indenização em caso de extravio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM SUBEMPREITEIRA

É permitida a contratação de empreiteiros quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço.

Parágrafo Único: Quando requerido, as empresas disponibilizarão ao Sindicato Profissional o nome completo e endereço dos empreiteiros e/ou subempreiteiros que lhe prestam serviços, com o nome dos empregados que lhes são subordinados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES
FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERRAMENTA DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores todas as ferramentas de trabalho, devendo as mesmas ser devolvidas término do expediente de trabalho ficando o trabalhador responsável pelas mesmas durante o período da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único. Para guardar as ferramentas, a partir da entrada em vigor desta CONVENÇÃO, a empresa fornecerá local apropriado com respectivo vigia, responsabilizando-se o almoxarife, por sua guarda, obrigando-se ainda, em apresentar o balanço mensal.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO PRESTES A APOSENTAR

As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os 06 (seis) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo ou demissão por justa causa, extinção da empresa ou ausência de obras. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROMOÇÃO

O empregado promovido para função que não exista paradigma, perceberá um aumento de no mínimo 10% (dez por cento) no seu salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS ÀS GESTANTES

São garantidos o emprego e o salário, às gestantes a partir do início da gestação até 30 (trinta) dias após o término do afastamento legal (licença maternidade) além do aviso previsto em lei.

Parágrafo 1º. Na hipótese em que a empresa, desconhecendo o estado gravídico da empregada, comunique a sua dispensa, a empregada deverá cientificá-la mediante carimbo na própria comunicação de que a empregada terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar eventual direito a estabilidade prevista no CAPUT desta cláusula, caso em que deverá a empresa tornar sem efeito o comunicado de dispensa e reintegrá-la na função efetivamente exercida.

Parágrafo 2º. No caso de gestação atípica não revelada, o prazo de que trata este parágrafo será estendido para 60 (sessenta) dias. Parágrafo 3º. A empresa que encaminhar a empregada para a realização de exame para detecção de gravidez arcará com as despesas do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FINANCIAMENTO DE REMÉDIOS

As empresas são abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, fornecerão gratuitamente 100% (Cem por Cento), do pagamento dos remédios receitados para os empregados acometidos de acidente do trabalho sem culpa exclusiva do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão a disposição do Sindicato Profissional, o seu quadro de avisos nos canteiros de obras e escritórios, para afixação de comunicados de interesse da categoria e local onde o Sindicato Profissional possa colocar receptáculos de seus informativos à disposição dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REVISTA

Fica proibida a revista de armários, ou móveis de guarda de usos pessoais do trabalhador, na empresa sem a presença do trabalhador ao qual o armário ou móvel de guarda estiver destinado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE TRABALHO EM COMPENSAÇÃO.

Fica estabelecido que a atividade normal de trabalho semanal seja com descanso nos dias de sábado e domingo, pelo sistema de compensação, no horário das 07h00 às 12h00 e de 13h00 as 17h00, de segunda a quinta-feira, e no horário de 07h00 as 12h00 e de 13h00 as 16h00 na sexta-feira, sendo o sábado compensado pelas horas excedentes de 07h20 diárias trabalhadas de 2ª a 6ª feira, sem prejuízo do disposto na Cláusula 38ª que trata do intervalo para lanche, este, dentro da jornada e sem desconto do tempo gasto e salário.

Parágrafo 1º. Fica garantida a flexibilização do horário em compensação dentro da jornada mensal efetivamente trabalhada (190,58 horas), estabelecido no "caput" desta Cláusula, de segunda-feira a sábado, podendo ter fixadas no intervalo entre 07h:00 e 18h:00, respeitando o limite máximo de 10h:00, com intervalo de 01 (uma) hora para descanso e alimentação, mediante acordo prévio com o Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 2º. É facultado às empresas, a adoção de jornadas especiais, por exemplo de jornada de 12h x 36h, isto é, de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga ou de 14d x 14d, quatorze dias de trabalho por quatorze dias de folga, entre outros.

Parágrafo 3º. Na jornada de 12 x 36 não há a ocorrência de jornada extraordinária, salvo se esta extrapolar as 12 (doze) horas previstas, ou 180 (cento e oitenta) horas mensais, já incluído o repouso semanal remunerado ou se não for concedido o intervalo intrajornada. Nestes casos as horas excedentes ou intrajornada serão remuneradas na forma prevista na Cláusula 12ª. da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo 4º. Na jornada 14x14 não há a ocorrência de jornada extraordinária, salvo se esta extrapolar as 12h (décima segunda) hora, ou 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais, já incluído o repouso semanal remunerado ou se não for concedido o intervalo intrajornada. Nestes casos as horas excedentes ou intrajornada serão remuneradas na forma prevista na Cláusula 12ª. da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo 5º. Para todos os fins de cálculo do salário hora, das horas extras, de adicional noturno e qualquer outro benefício, obrigação, adicional e, etc, salarial ou indenizatório, estabelecido em lei ou nesta convenção, deverá ser aplicado sobre o salário o divisor de jornada ficta de 44h:00 (quarenta e quatro horas) semanais e 220h:00 (duzentos e vinte horas) mensais, já incluso o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO AOS SÁBADOS

Quando o feriado coincidir com sábado já compensado durante a semana, a empresa pagará 07h20 (Sete Horas e Vinte Minutos) como jornada de trabalho extraordinária, ou realizará a compensação da jornada dentro do mês de trabalho, nos termos desta CONVENÇÃO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Durante a vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA, não haverá determinação de trabalho aos domingos, salvo os casos expressamente permitidos em Lei ou firmado POR ACORDO INDIVIDUAL OU COLETIVO.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA DESCANSO

As empresas concederão aos trabalhadores a seu serviço a cada jornada de trabalho, um intervalo de 15 (quinze) minutos, pela parte da manhã e 15 (quinze) minutos pela parte da tarde, para lanche, sem desconto do tempo gasto e salário. Facultada a condensação de horários pelas empresas no início, meio ou no fim de cada jornada, com a respectiva anuência do Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO. Esta cláusula não se aplica aos trabalhadores da área administrativa, pessoal e escritório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO

A marcação de cartão de ponto, no intervalo para descanso e refeição, não será obrigatória para os empregados, conforme determina o Art.74, §.1. da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO. É obrigação do trabalhador realizar o registro diário da jornada efetivamente realizada e firmar assinatura de conferência no cartão ou extrato de ponto eletrônico mensalmente.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRABALHADOR ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do trabalhador estudante nos dias de exames e provas, em estabelecimentos oficiais ou autorizados a funcionar, desde que a empresa seja préavisada com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e desde que haja coincidência das mesmas com o horário de trabalho e a comprovação posterior até 48 (quarenta e oito) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DO PIS (PRECEDENTE NORMATIVO Nº. 52 DO TST).

Fica garantido o afastamento do trabalhador por meio dia, sem desconto de salário, para percebimento do Programa de integração Social (PIS), de acordo a disponibilidade de trabalho da empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas coincidirá com o primeiro dia útil da semana, independente de feriado nas 48h anteriores, e não coincidirá com o último dia da semana efetivamente trabalhado;

Parágrafo 1º

Os dias úteis já compensados não serão computados no período de gozo de férias individuais ou coletivas.

Parágrafo 2º

Na hipótese de o empregado vir a ser afastado do trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou doença, ser-lhe-á assegurado o cômputo do período de afastamento para fins de percepção da remuneração de um período de férias independente do tempo de afastamento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIMPEZA NOS CANTEIROS DE OBRAS

Os empregados não poderão ser obrigados pela empresa a executar serviços de faxina quando não implícitos ou decorrentes da função exercida.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os trabalhadores deverão executar limpeza dos detritos decorrentes da execução do seu trabalho.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Fica estabelecido o uso obrigatório de uniformes para os empregados das empresas e subempreiteiros (NR-18), sendo o mesmo fornecido gratuitamente pelas empresas e subempreiteiros, na quantidade de duas unidades de seis em seis meses, com durabilidade ao período estipulado ou período inferior, desde que comprovado o desgaste pelo uso no trabalho.

Parágrafo Único. A manutenção, zelo e limpeza do uniforme é de responsabilidade do empregado, o qual deverá restituir o fardamento usado no momento da troca e da rescisão do contrato de trabalho.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO (CIPA)

As empresas convocarão eleições para as CIPAS com 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade ao ato através de Edital, enviando cópias ao Sindicato Profissional, nos primeiros 05 (cinco) dias do período acima estipulado.

Parágrafo 1º. O Edital deverá explicitar o prazo de inscrição dos candidatos, prazo este que deverá ser de no mínimo 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º. Ao empregado inscrito como candidato, será fornecido protocolo ou recibo timbrado da empresa no ato da inscrição, não podendo ser recusada a inscrição sob nenhum pretexto.

Parágrafo 3º. Fica vedada a dispensa do empregado a partir da inscrição como candidato às eleições da CIPA, inclusive quando a eleição, por qualquer motivo for adiada.

Parágrafo 4º. É assegurado a um diretor sindical, o acompanhamento e fiscalização de todo o processo de eleição e apuração da CIPA.

Parágrafo 5º. A eleição será feita através de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos.

Parágrafo 6º. O processo eleitoral e a apuração dos resultados das eleições serão coordenados pelo Presidente e Vice-Presidente da CIPA.

Parágrafo 7º. No prazo mínimo de 10 (dez) dias da realização das eleições, a empresa comunicará por escrito ao Sindicato Profissional, indicando membros eleitos, titulares e suplentes.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Serão acolhidos os atestados médicos e odontológicos emitidos por serviço de saúde pública ou privada, preferencialmente, conveniados do Sindicato dos Trabalhadores, fornecidos pelo SUS, ou ainda pelo SESI/SECONCI-MANAUS.

Parágrafo Único.

As empresas abonarão as horas decorrentes da Declaração de Comparecimento Médico. Se o trabalhador apresentar a Declaração de Comparecimento referente ao horário matutino, se compromete a trabalhar na parte da tarde sem desconto do DSR (descanso semanal remunerado). Se a consulta ocorrer no período vespertino se compromete a levar no dia seguinte o atestado de comparecimento. O trabalhador que tiver consulta no horário vespertino, deve trabalhar na manhã do dia da consulta, e apresentar o atestado de comparecimento no dia seguinte.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PROTEÇÃO SOCIAL SECONCI/MANAUS

É obrigatória a filiação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANAUS – SECONCI MANAUS, braço social do SINDUSCON-AM, a todas as empresas do seguimento da Industria da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, Construção e Montagem de Gasodutos e Oleodutos e Engenharia Consultiva, com abrangência territorial em Manaus/AM filiadas ao SINDUSCON, para que os trabalhadores alcançados por esta Convenção Coletiva de Trabalho tenham a prestação de assistência social, com ênfase na prevenção de doenças e na promoção da saúde.

Parágrafo 1º. O Sindicato da Construção Civil do Amazonas por intermédio do SECONCI deverá firmar convênio com a Federação das Indústrias e SESI para dar acesso aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que se conveniarem a rede de assistência, recebendo descontos em consultas, exames e assistência odontológica, mediante uma tabela negociada e diferenciada.

Parágrafo 2º. Fica convencionado que a primeira via da carteirinha de acesso do titular, aos serviços de assistência médica a serem prestados pelo SESI serão pagos pelo empregador.

Parágrafo 3º. Os exames médicos, consultas e procedimentos serão pagos de forma subsidiária pelo trabalhador por meio de desconto dos valores nos contracheques respeitada a razão máxima de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 4º. Os serviços prestados pelo SECONCI MANAUSAM serão remunerados por meio de mensalidade associativa pagas na razão de 1% (um por cento) do total bruto das folhas de pagamento das obras e dos escritórios localizadas no município de Manaus, e das obras localizadas nos municípios da região metropolitana limítrofes a Manaus, em favor do SECONCI MANAUSAM.

Parágrafo 5º. A contribuição mínima mensal e a parcela correspondente ao pagamento final do 13º salário, por empresa, não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) do Piso Salarial Mínimo do Profissional Grupo 1, vigente.

Parágrafo 6º. Entende-se por folha bruta de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão de Contrato de Trabalho e 13º. Salário.

Parágrafo 7º. As contribuições das empresas, dos empreiteiros e subempreiteiros, deverão ser recolhidas, até o oitavo dia do mês subsequente ao mês de competência, na rede bancária ou na sede do SECONCI-MANAUS, em guia própria por ele fornecida.

Parágrafo 8º. O atraso do recolhimento das Contribuições após o prazo contido no parágrafo anterior acarretará a cobrança de juros de 2,0% (dois por cento) mensal sendo ainda acrescido de multa de 10% (dez por cento), facultado ao SECONCI-MANAUS a promoção de ação apropriada para a cobrança dos valores devidos, acrescidos de no máximo 20% (vinte por cento) a título de ressarcimento de despesas de cobrança (taxas, honorários, etc).

Parágrafo 9º. As empresas se obrigam a remeter ao SECONCI-MANAUS, cópia da GFIP e a relação de empregados do mês de competência do pagamento da mensalidade, para o devido cálculo da contribuição mensal.

Parágrafo 10º. As Empresas abrangidas por esta Convenção deverão descontar a favor do SECONCIMANAUS dos empreiteiros e subempreiteiros, o equivalente a 1,00% (um por cento) do valor bruto da folha de pagamento, garantindo, desta maneira, o benefício do atendimento aos empregados das empreiteiras e subempreiteiras, bem como o cumprimento das regras estabelecidas na NR7.

Parágrafo 11º. O SECONCI-MANAUS cobrará das Empresas associadas valor equivalente a 5,00% (cinco por cento) do piso salarial do servente, previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por candidato a emprego submetido a exame demissional, sendo autorizado descontos de 50% para as Empresas que estiverem desenvolvendo o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com o SECONCI-MANAUS.

Parágrafo 12º. Os Sindicatos convenentes, no âmbito de suas competências, estabelecerão formas de cooperação com a direção do SECONCI-MANAUS para a otimização dos recursos investidos na prestação de assistência aos trabalhadores, bem como para a fiscalização do cumprimento, por parte das empresas, do disposto nesta cláusula.

RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais em exercício, terão acesso aos canteiros de obra, em horários em que haja expediente de trabalho para inspeção das condições de trabalho dos empregados, após contato inicial com o responsável pelo canteiro de obra e, após apresentar delegação explícita para realizar a inspeção. Parágrafo Único Será permitida a sindicalização dentro da empresa sendo livre o acesso ao dirigente sindical para apresentar para esse fim, propostas aos empregados, sendo 01(uma) vez por ano.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será concedida licença remunerada aos dirigentes sindicais do SINTRACOMEC, que gozam de estabilidade sindical, limitado ao número de 10 (dez) diretores titulares ou suplentes, sendo que no caso do dirigente estar vinculado à empresa associada ao Sindicato Patronal Convenente – SINDUSCON-AM, inscrito no CNPJ n. 04.535.704/0001-10, somente poderá haver um dirigente em licença remunerada por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: (TEMA 935 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL – ARE 1018

Em cumprimento de deliberação aprovada por unanimidade em Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, Construção e Montagem de Gasodutos e Oleodutos e Engenharia Consultiva de Manaus/AM – SINTRACOMEC - AM, fica convencionado que as empresas descontarão obrigatoriamente dos salários dos trabalhadores, ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS, em folha de pagamento, a partir de 15 de julho de 2026, momento em que haverá o desconto sobre o valor do salário de julho de 2026 pago em agosto de 2026 uma Contribuição ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINTRACOMEC – AM. As empresas descontarão de todos os trabalhadores da categoria profissional, que forem abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, SINDICALIZADOS (Associados) E NÃO SINDICALIZADOS (Não Associados) (art. 513, alínea “E” da CLT e art. 8o, Inciso IV, da Constituição Federal), uma Contribuição ASSISTENCIAL de Representação Profissional, por empregado, no valor de 3,00% (três por cento) do salário nominal, no mês de julho de 2026, independente de reajuste, limitado à contribuição máxima de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo 1º. Este desconto será recolhido à Tesouraria do Sindicato Profissional até o 5o. (quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total a ser recolhido, acrescido do índice de correção da Caderneta de Poupança do período em atraso sem prejuízo dos juros de mora de 10% (dez por cento) ao mês.

Parágrafo 2º. Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional, até o 5o. (quinto) dia do mês subsequente ao do desconto, uma relação ordenada de todos os empregados que sofreram os descontos de que tratam o CAPUT e o parágrafo 1o (primeiro), da qual conste o nome do empregado, o valor da contribuição, a data de admissão, a função e os salários nos meses de desconto.

Parágrafo 3º. A empresa que não efetuar os descontos da Contribuição Retributiva de Representação Profissional, fica responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

Parágrafo 4º. Fica assegurado a qualquer empregado da categoria passível do desconto da Contribuição Retributiva de Representação Profissional, o direito de oposição ao desconto, feito pessoalmente, por escrito e diretamente na Sede do Sindicato até o vigésimo dia antes do desconto. Não serão aceitas oposições ao desconto por carta enviada pela própria empresa.

Parágrafo 5º. O desconto de 3% (três por cento), de que trata o “caput” da presente cláusula, fica limitado ao teto máximo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de desconto, caso o trabalhador ganhe acima de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) o valor do desconto incidira somente sobre o salários base, sem incluir horas extras, gratificações ajustadas, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações de função, diárias para viagens e demais adicionais.

Parágrafo 6º. Fica assegurado a qualquer empregado o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial tratada nesta cláusula. A carta de oposição deverá ser escrita à próprio punho ou encaminhada por via email originado de conta do próprio trabalhador, para o endereço eletrônico: sintracomec-am@hotmail.com com indicação de assunto “Carta de Oposição” e indicando confirmação de leitura.

Após o protocolo junto ao SINTRACOMEC, o trabalhador deverá encaminhar cópia a ser entregue na empresa.

Parágrafo 7º. Mensalmente, 20 dias antes do desconto, o trabalhador poderá firmar oposição aos descontos posteriores até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, bastando cumprir o procedimento do parágrafo 6º.

Parágrafo 8º. No mês que o trabalhador associado ao SINTRACOMEC sofrer o desconto da contribuição assistencial, fica isento do pagamento da mensalidade associativa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Fica estabelecido que a mensalidade associativa sindical DOS ASSOCIADOS AO SINTRACOMEC seja de 2,5% (Dois e meio por cento) do valor do salário nominal do trabalhador ASSOCIADO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS EMPREEITEIROS E SUBEMP.

Compromete-se o empreiteiro e subempreiteiro a apresentar para a empreiteira principal o comprovante dos recolhimentos da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL de representação profissional (Cláusula) e mensalidade sindical (Cláusula), da presente Convenção Coletiva, dos seus empregados devidas ao sindicato profissional convenente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A empresa que deixar de recolher ao Sindicato Profissional até o 5o (quinto) dia do mês subsequente ao do desconto, as mensalidades associativas de seus empregados, incorrerá em multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser recolhido, acrescido do índice de correção da Caderneta de Poupança do período em atraso, sem prejuízo dos juros de mora de 10% (Dez por Cento) ao mês, fixados no parágrafo único do Art. 545 da CLT.

Parágrafo 1º. A empresa que não efetuar os descontos em favor do Sindicato Profissional na época devida fica responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

Parágrafo 2º. A empresa fica obrigada a fornecer mensalmente ao Sindicato Profissional a relação de todos os associados que descontem mensalidade sindical.

Parágrafo 3º. O Sindicato Profissional fica obrigado a fornecer as empresas, mensalmente, a relação de todos os associados que devem ter descontadas as mensalidades sindicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A empresa que deixar de recolher ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do desconto, as mensalidades associativas de seus empregados que sejam associados ao SINTRACOMEC, incorrerá em multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser recolhido, acrescido do índice de correção da Caderneta de Poupança do período em atraso, sem prejuízo dos juros de mora de 10% (Dez por Cento) ao mês, fixados no parágrafo único do Art. 545 da CLT.

Parágrafo 1º. A empresa que não efetuar os descontos em favor do Sindicato Profissional na época devida fica responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

Parágrafo 2º. O Sindicato Profissional fica obrigado a fornecer as empresas, mensalmente, a relação de todos os associados que devem ter descontadas as mensalidades sindicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL - REVERSÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL PATR

- Considerando que as assembleias dos Sindicatos Profissionais signatários do presente Instrumento Normativo foram abertas à toda a categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT;

- Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva;

- Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

- Considerando que a mesma assembleia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar este instrumento anuíram, coletivamente, de modo prévio e expresso, ao pagamento de cota de participação negocial, destinados à entidade sindical patronal, nos termos do Estatuto Social e do art. 545, da CLT (lei 13467/2017) de natureza ressarcitória;

- Considerando o art. 611 da CLT que determina a aplicação dos instrumentos normativos para todos os representados pela entidade sindical;

- Considerando a importância de representação sindical pelas entidades de classe e o respeito ao princípio da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva;

- Considerando que além de ter respaldo constitucional, a estipulação de cota de participação ressarcitória não viola o entendimento do STF no julgamento da ADI n. 5794, que trata de matéria distinta, nem a Súmula Vinculante 40 e Súmula 666 do STF, Precedente Normativo 119 do C. TST, OJ 17 da SDC/TST e inciso XXVI do artigo 611-B, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017, uma vez que a tem natureza jurídica ressarcitória, portanto diversa daquelas abordadas nos precedentes e não se destina ao custeio confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento do sistema, mas na participação de cada representado beneficiado pelo ressarcimento do trabalho e despesas inerentes ao processo negocial, que a entidade sindical teve que promover para obter êxito na negociação coletiva, que trouxe resultados financeiros em benefício de todos os empregadores, e não apenas dos associados;

- Considerando o disposto no Tema 935 do STF - É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, que validou a cobrança estabelecida em convenção coletiva inclusive para trabalhadores, então, estando a empresa enquadrada como representada por este SINDUSCON-AM, é devida Taxa Negocial firmada em Convenção Coletiva.

- Considerando por fim, a inteligência dos incisos II e III do artigo 8º e XXVI, do artigo 7º da CF/88, aplicação dos artigos 421 e 422 do Código Civil, assim como artigos 611- A e 611-B da CLT, em interpretação conforme aos princípios da solidariedade, isonomia e liberdade sindical previstos no inciso I do artigo 3º caput e XX do artigo 5º, todos da CF/88:

I - Fica estabelecida, "COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL" referida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT, para o CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EXITOSA QUE OBTEVE BENEFÍCIOS EM PROL DE TODOS OS EMPREGADORES REPRESENTADOS ASSOCIADOS OU NÃO DO SINDUSCON-Amazonas, a ser recolhida anualmente, com vencimento em trinta e um de janeiro de cada ano (31/01), em favor do Sindicato Convenente Patronal - SINDUSCON-AM (SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO AMAZONAS), consoante tabela a seguir transcrita:

LINHA	CLASSE DE CAPITAL (R$)	ALÍQUOTA %	VALOR A ADICIONAR (R$)
1	De 0,01 à 50.000,00	CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA	270,00
2	De 50.000,01 a 150.000,00	0,8	432,00
3	De 150.000,01 a 500.000,00	0,6	918,00
4	De 500.000,01 à 1.000.000,00	0,5	1.296,00
5	De 1.000.000,01 à 2.000.000,00	0,4	5.600,00
6	De 2.000.000,01 a 10.000.000,00	0,3	37.800,00
7	De 10.000.000,01 em diante	Contribuição máxima	86.400,00

Parágrafo 1º.

As Microempresas e pequenas empresas (Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006), recolherão contribuições na forma da alínea 1 da tabela;

Parágrafo 2º.

As empresas associadas ao SINDUSCON-AM que estiverem em dia com suas obrigações associativas estão isentas do pagamento, pois já realizam o pagamento da cobrança descrita nesta cláusula por meio do recolhimento da contribuição mensal descrita no termo de filiação, regimento interno e na carta 010/2018. Todavia, estando inadimplente deverão pagar a contribuição, podendo abater o valor pago quando voltar a satisfazer a obrigação associativa regular;

Parágrafo 3º.

O pagamento das contribuições efetuado fora do prazo será atualizado monetariamente com o mesmo índice de atualização do valor nominal da contribuição sindical e acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso a título de juros compensatórios, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º.

Em caso de inadimplemento o SINDUSCON-AM terá a faculdade de promover ação apropriada, em foro competente, para a cobrança das verbas devidas.

Parágrafo 5º.

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva poderão encaminhar, até o dia 30 de novembro de 2025, carta de oposição para eximir-se da cobrança da taxa Negocial com vencimento em janeiro de 2026. A carta de oposição deverá ser entregue, mediante protocolo, na sede do SINDUSCON-AM, localizada na avenida Djalma Batista, n.1719, Atlantic Tower, Torre Business, sala 709, Chapada, CEP 69050-010, Manaus/AM ou encaminhada por via digital, por endereço em nome da empresa opositora encaminhada, com confirmação de leitura, indicando como assunto “CARTA DE OPOSIÇÃO” para o endereço digital email: atendimento@sinduscon-am.org.br.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LOCALIZAÇÃO DO CANTEIROS DE OBRAS

Obrigam-se as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a fornecer ao Sindicato Profissional os endereços completos e ou localização e o nome dos Canteiros de Obras sob sua responsabilidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PROTEÇÃO SOCIAL

O Sindicato da Construção Civil do Amazonas por intermédio do SECONCI-Manaus firmará convênio com a Federação das Indústrias e SESI para dar acesso aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que se conveniarem a rede de assistência, recebendo descontos em consultas, exames e assistência odontológica, mediante uma tabela negociada e diferenciada.

Parágrafo 1º. Fica convencionado que a primeira via da carteirinha de acesso do titular, aos serviços de assistência médica a serem prestados pelo SESI serão pagos pelo empregador.

Parágrafo 2º. Os exames médicos, consultas e procedimentos serão pagos de forma subsidiária pelo trabalhador por meio de desconto dos valores nos contracheques respeitada a razão máxima de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PLANO AMBULATÓRIAL, MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Em cumprimento de deliberação aprovada por unanimidade em Assembleia Geral do Sindicato, fica convencionado que as empresas descontarão obrigatoriamente dos salários dos trabalhadores, ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS, em folha de pagamento, a partir de 15 de agosto de 2026, momento em que haverá o desconto sobre o valor do salário de agosto de 2026 pago em setembro de 2026 o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), referente ao Plano Ambulatorial oferecido pelo Sindicato da Categoria, com cobertura trabalhadores e seus dependentes legais.

Parágrafo 1º. Fica assegurado a qualquer empregado o direito de oposição ao desconto do Plano Ambulatorial tratado nesta cláusula. A carta de oposição deverá ser escrita à próprio punho ou encaminhada via e-mail originado por conta do próprio trabalhador, para o endereço eletrônico: sintracomec-am@hotmail.com.br com indicação de assunto “Carta de Oposição” e indicando confirmação de leitura. Após o protocolo junto ao SINTRACOMEC, o trabalhador deverá encaminhar a cópia do documento entregue na empresa.

Parágrafo 2º. Mensalmente, 20 dias antes do desconto, o trabalhador poderá firmar oposição aos descontos posteriores até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, bastando cumprir o procedimento do Parágrafo 1º.

Parágrafo 3º: A empresa que não efetuar os descontos em favor do Sindicato Profissional na época devida fica responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

Parágrafo 4º: A empresa fica obrigada a fornecer mensalmente ao Sindicato Profissional a relação de todos os associados que descontem o Plano Ambulatorial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DESCONTO DE CARTÃO BENEFÍCIO - CLÁUSULA DO ASSOCIADO

Os empregados associados aos Sindicatos Laborais poderão requer junto ao empregador o recebimento de seu adiantamento salarial (30% de seu salário), DESDE QUE POR ESTES SOLICITADOS, através do CARTÃO DE BENEFÍCIOS DO ASSOSIADO – “CARTÃO DE COMPRAS homologado pelos Sindicatos” CONVENENTES.

Parágrafo 1º. O valor referente ao adiantamento salarial operacionalizado pelo CARTÃO DE COMPRAS será creditado pelo empregador através da operadora credenciada E AUTORIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES, no cartão do empregado, onde fará jus ao recebimento do adiantamento salarial, e será descontado do empregador na folha de pagamento.

Parágrafo 2º. A partir do crédito em seu CARTÃO DE COMPRAS o empregado poderá adquirir produtos, bens, serviços e descontos em rede credenciada do cartão.

Parágrafo 3º. Para a operacionalização dos descontos do crédito do adiantamento salarial realizado através do CARTÃO na folha de pagamento dos empregados, os empregadores PODERÃO, a seu único critério, firmar convênio com a empresa operadora do referido cartão, e, homologada em conjunto pelos Sindicatos Convenentes.

Parágrafo 4º. Os descontos na folha de pagamento dos empregados serão feitos de forma única e integral, ou seja, será descontado somente o valor utilizado dentro do limite que será disponibilizado no cartão e utilizado no período de compras.

DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PENAL - CORREÇÃO DA CLÁUSULA/PENAL

Em relação ao acordo original, na cláusula Quinquagésima nona (PENAL): Fica estabelecida a multa de R$512,88 (quinhentos e doze reais e oitenta e oito centavos), por infração e por empregado em caso de descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho revertendo à multa em favor da pessoa prejudicada ressalvado aquelas obrigações que já possuem penalidades específicas neste instrumento, configurando-se assim, a não cumulatividade das penalidades.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA DE 1 (UM) ANO

As Cláusulas desta convenção terão Vigência de 01(um) ano contados a partir de 01/07/2026, encerrando-se em 30/06/2027.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DIAS DE PARALIZAÇÃO (GREVE)

Fica ajustado entre as partes o ABONO de 2 (dois) dias, 16 e 17 de julho de 2.026, aos trabalhadores que não compareceram ao trabalho por motivo de paralisação (greve), com pagamento de salário, sem desconto de faltas, sem prejuizo de DSR e sem prejuizo do recebimento de Cesta Básica.

}

CICERO CUSTODIO DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NA IND DA C CIVIL DA MONT IND E ENG C AM

FRANK DO CARMO SOUZA

PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO AMAZONAS

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL DE ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

ANEXO III - LISTA DE PRESENÇA-MÓD-1

Anexo (PDF)

ANEXO IV - LISTA DE PRESENÇA (MÓD-2)

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.